

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA

DO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decretada e promulgada

Pelo Congresso Legislativo

NA

SESSÃO DE 24 DE DEZEMBRO DE 1913



VICTORIA — SOCIEDADE DE ARTES GRAPHICAS

— 1917 —

41

ex. 1

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA

DO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decretada e promulgada

Pelo Congresso Legislativo

NA

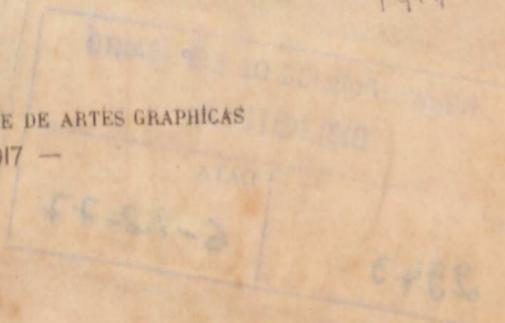
SESSÃO DE 24 DE DEZEMBRO DE 1913



EX 2
341.42
E77
1917

VICTORIA — SOCIEDADE DE ARTES GRAPHICAS

— 1917 —



Lei n. 3

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando da faculdade que lhe confere o art. 41, n. 5, da Constituição do Estado, decreta e promulga a seguinte :

Organização Judiciaria

PARTE I

Do Organismo Judiciario

TITULO I

DA JURISDICÇÃO

CAPITULO I

Da Jurisdição em geral

Art. 1º. São sujeitas á administração judicial estadual todas as questões forenses suscitadas dentro do territorio do Estado, qualquer que seja a sua natureza ou a qualidade das pessoas interessadas, salvo as de competencia da justiça federal ou de fôro privilegiado.

ARQUIVO PUBLICO DJ ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º

1417

DATA

26-9-78

Art. 2º. Os Juizes só poderão exercer suas attribuições dentro da sua circumscripção jurisdiccional, devendo, em assumpto de sua competencia deprecar, de quem de direito, as diligencias realisaveis em jurisdicção alheia.

Art. 3º. Nenhum Juiz poderá avocar a seu conhecimento questão pendente de outra competencia, cabendo-lhe, somente, suscitar conflicto de jurisdicção.

Art. 4º. Os Juizes exercerão suas attribuições sempre a requerimento da parte interessada, salvo nos casos expressos em que a lei determinar seu procedimento *ex-officio*.

Art. 5º. Os Juizes não poderão abster-se de julgar a pretexto de omissão ou obscuridade de lei, falta de prova ou qualquer outro motivo, salvo o de suspeição; é-lhes, entretanto, permitido, em qualquer estado da causa, antes de julgamento, para seu melhor esclarecimento, ordenar qualquer diligencia.

Art. 6º. Quando for, por lei, competente mais de um Juiz para conhecer de um mesmo assumpto, nenhum delles poderá excusar-se, sobre tal fundamento; aquelle porem, cuja competencia se firmar pela prevenção, excluirá os demais.

Art. 7º. Para execução de suas decisões, poderão os Juizes requisitar, da autoridade competente, o auxilio da força publica.

A autoridade legalmente requisitada será obrigada a attender á requisição.

Art. 8º. A autoridade judiciaria, no legitimo exercicio de suas funcções, é completamente independente de qualquer outra.

Art. 9º. E' defesa ao Poder Judiciario do Estado a ingerencia nas attribuições exclusivas dos outros Poderes federaes ou estaduais.

Art. 10. Haverá somente dous graus de jurisdicção—o de primeira e o de segunda instancia—salvo nos casos em que couber recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 11. Nos casos de recurso de decisão da justiça estadual para a federal, autorizado pelos arts. 59 § 1 e 61 da Constituição Federal, os Juizes singulares e collectivos do Estado mandarão cumprir e executar, fielmente, as ordens e as sentenças da justiça federal.

Art. 12. Os Juizes deixarão de applicar, nos casos occurrentes, as leis e os decretos manifestamente inconstitucionaes e de cumprir os actos illegaes.

CAPITULO I I

Da divisão territorial

Art. 13. O territorio do Estado, para o effeito da adminsitração da justiça, dividir-se-á em Comarcas e estas em Districtos judicarios.

§ Unico. Cada Comarca poderá comprehender mais de um Municipio e dividir-se em varios Districtos.

Art. 14. A Comarca da Capital será de terceira entrancia, sendo as demais classificadas em segunda e primeira, conforme o seu movimento de custas e a categoria da sua séde.

§ Unico. Para isso, o Tribunal Superior de Justiça, sempre que for solicitado, remetterá ao Congresso a relação das Comarcas do Estado, com a especificação do movimento forense de cada uma.

Art. 15. Os Districtos serão classificados em ordem numerica, segundo a distancia da sua séde a do Municipio respectivo, tendo em vista o tempo de viagem.

Art. 16. E' da competencia do Congresso a criação, a classificação e a suppressão de Comarcas e Districtos, bem como a designação de suas sédes.

Art. 17. A criação e a suppressão de Comarcas ficarão dependendo do voto de dezeseite Deputados, no minimo.

§ Unico. Alem desse requisito, são precisos mais os seguintes, para criação :

a) uma distancia media de vinte kilometros, pelo menos, entre os pontos extremos da nova Comarca, sem que a primitiva fique com um perimetro inferior a esse ;

b) impossibilidade de ficar a Comarca primitiva com um movimento forense inferior a vinte feitos civeis e contenciosos, por anno.

Art. 18. Cada Districto deverá conter, dentro de seu territorio, pelo menos, cem casas habitadas.

Art. 19. Em caso de força maior, o Juiz de Direito poderá transferir a séde da Comarca para outra povoação de sua jurisdicção, dando disso conhecimento ao Congresso, ao Presidente do Estado e ao Tribunal Superior de Justiça.

§ Unico. Logo que cesse o motivo determinante dessa medida, o Juiz deverá regressar, immediatamente e com as mesmas formalidades, á séde effectiva.

Art. 20. As Comarcas e os Districtos serão installados pelos respectivos Juizes ou seus substitutos, em dia e hora designados pelo Presidente do Estado, tratando-se de Comarca, e pelo Prefeito do Municipio em que estiver situada a séde do Districto, quando se cogitar deste.

§ Unico. Da installação que será solemne, lavrar-se-á uma acta da qual se extrairão tres copias que se remetterão : uma ao Congresso, uma ao Tribunal Superior e outra ao Presidente do Estado ou ao Prefeito, conforme a hypothese.

Art. 21. A Capital do Estado será a séde

do Tribunal Superior de Justiça e do Tribunal Especial, cuja jurisdição se estenderá a todo o territorio espirito-santense.

TITULO I I

DO PESSOAL DO FORO

CAPITULO I

Das autoridades judicarias

Art. 22. São autoridades judicarias :

- a) em todo o Estado, o Tribunal Superior de Justiça e o Tribunal Especial ;
- b) nas Comarcas, o Juiz de Direito e o Tribunal do Jury ;
- c) nos Districtos, os Juizes Districtaes ;
- d) nos termos do respectivo compromisso, o Juiz Arbitral.

SECÇÃO I

Do Tribunal Superior de Justiça

Art. 23. O Tribunal Superior de Justiça é composto de sete Desembargadores, podendo este numero ser augmentado ou diminuido, por lei ordinaria.

Art. 24. A nomeação de Desembargador será feita, pelo Presidente do Estado, dentre os cinco Juizes de Direito mais antigos, constantes da lista que lhe enviará o Tribunal Superior, dentro de trinta dias, após a verificação da vaga.

Art. 25. Si findar este praso, sem que seja enyiada a referida lista, o Presidente do Estado, no praso maximo de quinze dias, após a vaga, preencher-a-á, nomeando Desembargador a um dos cinco Juizes de Direito mais antigos, segundo a ultima lista annual, organisada na forma dos arts. 217 e 219.

Art. 26. O Tribunal, na primeira sessão ordinaria de cada anno, elegerá por maioria de votos, o seu Presidente, que ficará sendo o chefe da Magistratura.

§ Unico. Em caso de empate, resolver-se-á pela antiguidade e, si esta for a mesma, decidirá a sorte.

Art. 27. O Tribunal Superior de Justiça funcionará, ordinariamente, duas vezes por semana e, extraordinariamente, sempre que o serviço publico o exigir, por convocação do Presidente, *ex-officio* ou a requerimento de quatro Desembargadores ou do Procurador Geral do Estado.

Art. 28. As sessões do Tribunal realizar-se-ão com a presença da maioria de seus membros

e serão publicas, salvo em casos previstos em lei e quando, no interesse da justiça ou da moral, se resolver que a discussão e a votação sejam secretas.

§ Unico. Neste caso, só as partes e seus advogados serão admittidos na sala das sessões durante o tempo necessario para discussão de seus direitos.

Art. 29. A ordem dos trabalhos será regulada pelo regimento interno do Tribunal.

Art. 30. As occurrencias das sessões serão mencionadas em acta.

SECÇÃO I I

Do Tribunal Especial

Art. 31. O Tribunal Especial será constituído por tres Deputados e tres Desembargadores, eleitos, triennialmente, pelas respectivas corporações.

§ Unico. Na primeira sessão ordinaria de cada legislatura, o Congresso elegerá os seus representantes e communicar-o-á ao Tribunal Superior que procederá do mesmo modo, dentro de oito dias.

Art. 32. O Presidente do Tribunal Especial será eleito, annualmente, pelos seus pares e por maioria de votos, na primeira quinzena de novembro.

Art. 33. O Tribunal reunir-se-á, mediante convocação do Presidente, feita com quinze dias de antecedencia, e só poderá deliberar, estando presente a maioria de seus membros.

Art. 34. O Tribunal Especial funcionará na sala das sessões do Tribunal Superior de Justiça para eleger seu Presidente, elaborar seu regimento e realizar actos e julgamentos de sua competencia, sempre que for necessario.

Art. 35. Serão observados, no tocante, ás sessões do Tribunal Especial, si outra cousa não for determinada em seu regimento interno, os dispositivos referentes ás sessões do Tribunal Superior de Justiça.

SECÇÃO I I I

Dos Juizes de Direito

Art. 36. Vagando alguma Comarca de primeira entrancia (que poderá ser requerida por algum Juiz de Direito), o Presidente do Tribunal Superior, dentro de cinco dias, mandará affixar edital e publical-o pela imprensa, annunciando a vaga e pondo-a em concurso, pelo prazo de trinta dias.

§ Unico. Não haverá concurso quando houver algum Juiz de Direito de primeira entrancia, em disponibilidade, ao qual será designada a Comarca vaga.

Art. 37. Os Juizes de Direito serão nomeados, pelo Presidente do Estado, dentre os cidadãos que se habilitarem em concurso, perante o Tribunal Superior de Justiça, provando ter :

a) curso completo de sciencias juridicas e sociaes por qualquer das faculdades de direito da Republica, legalmente reconhecidas ;

b) seis annos de pratica forense, adquirida na advocacia ou quatro annos de exercicio de cargos judicarios ou do Ministerio Publico, devendo a actividade do candidato ter sido exercida no Estado, durante metade desses prazos, pelo menos ;

c) boa conducta.

§ Unico. São meios de prova dos requisitos supra exigidos :

a) de grau scientifico—exibição de diploma academico ou documento que o suppra ;

b) de boa conducta—attestação de autoridades judicarias, perante as quaes tiverem servido os pretendentes ou documentos outros, em forma legal ;

c) de tirocinio,—certidões authenticas de investidura e exercicio de cargos, durante o prazo legal ; certidões de protocollo de Escrivães e attestações de Juizes e Presidentes de Tribunaes, perante os quaes defenderam ou accusaram, e conhecimento do pagamento do impos-

to de industrias e profissões, durante o prazo legal.

Art. 38. Os interessados deverão, dentro do prazo estabelecido pelo art. 36, requerer ao Presidente do Tribunal Superior a sua inscrição no numero dos concurrentes, instruindo as suas petições com os documentos que provem os requisitos exigidos pelo artigo antecedente.

Art. 39. Encerradas as inscrições, o Tribunal Superior elegerá tres Desembargadores que, com o Procurador Geral do Estado e sob a presidencia do Presidente do Tribunal, constituirão a commissão examinadora do concurso.

§ 1º. Esta commissão formulará os pontos de exame, que serão publicados oito dias antes de começarem as provas.

§ 2º. Os candidatos habilitados em prova escripta, cujo ponto será o mesmo para todos, salvo si houver necessidade de dividil-os em turmas, serão, successivamente, submettidos á prova oral e pratica, sorteando-se, no acto, os pontos para cada um.

§ 3º. Terminados os exames, a commissão reunir-se-á, em sessão secreta, para julgar e classificar os concurrentes.

Art. 40. As provas, escripta e oral, versarão sobre as seguintes materias : direito civil, commercial, criminal, constitucional e administrativo, medicina publica e pratica do processo.

Art. 41. Da relação organizada pela comissão, o Tribunal Superior escolherá cinco nomes (si o numero dos classificados for maior) e os enviará ao Presidente do Estado.

§ Unico. Si o Tribunal entender que houve irregularidade no concurso, mandará proceder a novo, elegendo outra comissão.

Art. 42. Dentro de dez dias, após o recebimento da lista dos habilitados pelo Tribunal Superior, o Presidente do Estado nomeará um dos classificados para a Comarca vaga e lhe mandará expedir o respectivo titulo.

Art. 43. Os Juizes de Direito, em dia e hora previamente designados, darão audiencia publica, duas vezes por semana, pelo menos.

SECÇÃO IV

Dos Juizes Districtaes

Art. 44. Em cada Districto Judiciario, haverá um Juiz e quatro supplentes.

Art. 45. Os Juizes Districtaes serão eleitos pelo povo, na forma da lei eleitoral, e servirão por quatro annos, podendo ser reeleitos.

Art. 46. No Districto em que não tiver havido eleição na epoca designada ou emquanto o novo eleito não entrar em exercicio, conti-

nuará a servir o Juiz Districtal do periodo anterior, até que o logar seja preenchido, e, na falta deste e de seus supplentes, servirá o Juiz do Districto mais proximo.

§ Unico. Emquanto não forem installados os novos Districtos, os Juizes dos antigos a que pertenciam os territorios daquelles, continuarão com jurisdicção.

Art. 47. Para os fins do artigo antecedente é considerado Districto mais proximo o immediato na ordem de designação numerica, organizada pelo Congresso.

Art. 48. Os Juizes Districtaes, em exercicio, darão audiencia publica, em dia e hora, previamente designados, duas vezes por semana, no minimo.

SECÇÃO V

Do Tribunal do Jury

Art. 49. Haverá em cada Municipio em que se apurarem, pelo menos, oitenta Juizes de Facto, um Tribunal do Jury.

§ Unico. O Municipio que não puder satisfazer esse requisito, constituirá uma secção de outro mais proximo, da mesma Comarca.

Art. 50. O Tribunal do Jury constituir-se-á de Juizes de Facto, sob a presidencia de um Juiz de Direito.

§ Unico. São Juizes de Facto os cidadãos qualificados na forma desta lei.

SUB-SECÇÃO I

Da qualificação dos Jurados e sua revisão

Art. 51. Serão qualificados Juizes de Facto todos os cidadãos brasileiros, maiores de vinte e um annos, de reconhecida idoneidade moral e que possuam bens de raiz ou auferam uma renda annual superior a seiscentos mil réis... (600\$), proveniente de qualquer industria, emprego, inactividade de cargos publicos ou particulares, ou exerçam profissões liberaes.

§ Unico. Exceptuam-se :

a) os interdictos, os religiosos de ordens monasticas, os analphabetos, os mendigos, as praças de pret, os creados de servir e os invalidos, physica ou mentalmente ;

b) os que tiverem assignado termo de bem viver, os que estiverem pronunciados por despacho irrevogavel e os que tiverem soffrido condemnação por qualquer crime, salvo si se rehabilitarem ;

c) os que estiverem domiciliados, a menos de dois mezes, no Municipio.

Art. 52. Compete aos Juizes Districtaes a formação das listas de cidadãos, residentes em seus districtos, aptos para Jurados.

Art. 53. As listas de cidadãos aptos para Jurados, serão pelos Juizes, dellas formadores, remettidas, até o fim de novembro de cada anno, ao Escrivão do Jury do respectivo Municipio.

Art. 54. O Escrivão do Jury, no dia da reunião da Junta revisora, exhibirá á commissão as listas parciaes que lhe tiverem sido remettidas e de cujo recebimento avisará os Juizes remettentes.

Art. 55. Para esse fim, o Juiz Districtal requisitará das autoridades, dos agentes policiaes e de outros quaesquer funcionarios publicos, os esclarecimentos que forem necessarios e que lhe poderem ser prestados.

Art. 56. O Juiz Districtal incluirá na sua lista, por ordem alphabetica, todos os cidadãos moradores no seu Districto que tiverem os requisitos exigidos por lei, indicando na columna das observações as distancias, por kilometro, das residencias delles á séde do Tribunal do Jury.

Art. 57. Ao Juiz Districtal culpado da falta de remessa das listas de que trata o artigo precedente, o Presidente da Junta, depois de ouvido o responsavel, lhe imporá a multa de quarenta mil réis (40\$000), com recurso voluntario para o Presidente do Tribunal Superior.

Art. 58. A revisão da lista de Jurados e a organização da lista geral e da supplementar são commettidas a uma junta composta :

a) na séde da Comarca : do Juiz de Direito (que a presidirá), do Promotor Publico e do Presidente da Camara Municipal ;

b) na séde do Municipio que não for séde de Comarca : do Juiz Districtal (que a presidirá), do Presidente da Camara Municipal e do Promotor Publico nomeado *ad-hoc*, si o effectivo não comparecer.

Art. 59. A revisão será feita annualmente, em dezembro, designando o Juiz, previamente, os dias da semana em que funcionará a Junta.

Art. 60. O Presidente da Junta, com antecedencia de oito dias, anunciará, por editaes, affixados á porta da casa de suas audiencias e publicados pela imprensa, onde a houver, o dia e a hora em que tiver de se reunir a Junta, e convocará, por officio, os dois outros membros.

Art. 61. A Junta reunir-se-á na sala das sessões do Jury e funcionará, publicamente, nos dias marcados, até a conclusão dos trabalhos.

Art. 62. O membro da Junta que deixar de tomar parte nas sessões sem motivo justificado e previo aviso ,soffrerá, depois de ouvido, a pena de multa de vinte mil réis (20\$000), por dia que faltar, imposta pelo Presidente.

Art. 63. O Presidente da Junta que não comparecer, sem previo aviso, á sessão convocada, será, pelo Presidente do Tribunal Superior, multado em trinta mil réis (30\$000), por dia de falta.

Art. 64. O Escrivão do Jury que não comparecer ás sessões da Junta, sem motivo justificado e previo aviso, soffrerá a pena de suspensão até um mez, imposta pelo Presidente da Junta, com recurso voluntario para o Tribunal Superior.

Art. 65. Da imposição de multa nos casos dos artigos antecedentes, haverá recurso para o Tribunal Superior de Justiça si a multa tiver sido imposta pelo Presidente do Tribunal Superior de Justiça, e para o Presidente do mesmo Tribunal si a multa tiver sido imposta pelo Presidente da Junta revisora ,salvo o disposto no artigo anterior.

Art. 66. Si só comparecer um membro da Junta, com este funcionará o Presidente que providenciará para a substituição do faltoso.

§ 1º. Si tiver faltado o Promotor Publico, o Presidente nomeará um *ad-hoc*.

§ 2º. Si tiver faltado o Presidente da Camara Municipal ,será convocado a substituil-o o Vereador mais votado e, na falta deste, o immediato, na ordem decrescente da votação, e,

assim, successivamente, até o supplente compromisso.

Art. 67. Reunida a Junta, tomará ella conhecimento das listas districtaes e das reclamações que lhe forem enviadas, directamente ou por intermedio de alguns de seus membros, relativas aos cidadãos cujos nomes tenham sido indevidamente incluídos ou omittidos naquellas listas pelo Juiz Districtal.

§ Unico. O Presidente da Junta communicará a reunião da mesma ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça, ao Procurador Geral do Estado e ao Juiz de Direito da Comarca si o Presidente for o Juiz Districtal.

Art. 68. Na revisão annual serão inscriptos na lista geral os cidadãos que, dentro de um anno, tiverem adquirido as qualidades precisas para Jurado, e excluídos os que as tiverem perdido, tiverem morrido ou mudado de domicilio para fora da jurisdicção do Jury.

Art. 69. O cidadão que reunir os requisitos legais, tem o direito de ser Jurado, e não poderá ser recusado pela Junta, si quizer ser alistado.

Art. 70. Poderão ser dispensado do serviço do Jury, quando sorteados :

- a) Os Secretarios de Estado ;
- b) O Director de Segurança Publica, seus Delegados, Sub-Delegados e Supplentes, em

exercício, e os empregados da Secretaria de Policia ;

c) Os Prefeitos e os Presidentes das Camaras Municipaes ;

d) Os Collectores Federaes, Estaduaes e Municipaes e seus respectivos Escrivães ;

e) Os Agentes do Correio ;

f) Os empregados do telegrapho ou do telephone ;

g) O medico, si só houver um na localidade ;

h) O pharmaceutico, si só houver um no logar e não tiver ajudante ;

i) Os pastores de qualquer religião ;

j) Os professores primarios ;

k) Os residentes ha mais de quarenta e oito kilometros de distancia da séde do Tribunal, salvo de logar a esta ligado, por estrada de ferro ou outro meio de facil e rapida communicação.

Art. 71. Não serão incluídos na lista geral:

a) O Presidente do Estado ;

b) Os membros do Poder Legislativo do Estado ou da União ;

c) Os Juizes, os Escrivães, os Officiaes de Justiça e os funcionarios da Secretaria do Tribunal Superior ;

d) Os representantes do Ministerio Publico Federal e Estadual ;

- e) Os Officiaes do Corpo Militar de Policia ;
- f) Os maiores de sessenta annos ;
- g) os trabalhadores a jornal ;
- h) Os operarios ;
- i) Os embarcações ;
- j) Os carregadores e os conductores de quaesquer vehiculos de transporte ;
- k) Os que se dedicarem ao commercio ambulante.

Art. 72. Concluida a apuração da lista geral, será ella lançada, pelo Escrivão, em um livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Juiz de Direito ou Districtal.

Art. 73. A lista geral será assignada pelos membros da Junta e publicada por editaes, affixados á porta da casa do Jury e pela imprensa, onde a houver.

Art. 74. Além da lista geral, organizará a Junta a lista especial dos supplentes em que serão incluídos sómente os nomes dos Jurados que residirem na séde ou dentro de seis kilometros de distancia da casa do Jury, ou em localidades servidas por meios rapidos de transporte, para a séde.

Art. 75. A lista especial de supplentes será lançada no livro competente, assignada e publicada juntamente com a lista geral.

Art. 76. Organizada a lista geral, a Junta fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas, de igual tamanho e côr, e, no dia seguinte, mandará ler pelo Escrivão a lista dos cidadãos apurados ; e á proporção que forem proferidos os nomes, o Promotor Publico verificará si são os mesmos das cédulas e irá lançando estas numa urna que será fechada, após a apuração.

Art. 77. Do mesmo modo prescripto no artigo precedente, procederá a Junta quanto á lista especial dos supplentes, fazendo escrever os seus nomes em cédulas que serão recolhidas a uma urna especial.

Art. 78. A urna geral será fechada com tres chaves diversas, ficando uma em poder de cada um dos membros da Junta e a especial terá duas chaves que ficarão uma com o Presidente e a outra com o Promotor Publico.

Art. 79. Não tendo sido feita, na epoca legal, a revisão do alistamento de Jurados, continuará em vigor a qualificação do anno anterior.

Art. 80. O Presidente do Tribunal Superior, quando tiver conhecimento de que a revisão não foi feita no tempo devido, mandará apurar a culpa dos responsaveis.

Art. 81. Da indevida inclusão ou exclusão na lista geral, haverá recurso para o Presi-

dente do Tribunal de Justiça, bem assim tratando-se da lista especial.

Art. 82. O recurso será interposto perante o Presidente da Junta, dentro de quinze dias, contados da publicação da lista geral e apresentado ao Presidente do Tribunal Superior, dentro de igual praso, dando o Presidente da Junta sua informação em tres dias, e certificando o Escrivão o dia da affixação da lista.

Art. 83. São competentes para interpor o recurso :

a) O cidadão indevidamente incluído ou excluído ;

b) O Promotor Publico.

Art. 84. As decisões dos recursos serão comunicadas *ex-officio* ao Presidente da Junta, que mandará, immediatamente, transcrevel-as no livro de qualificação e convocará a Junta para fazer, nas cédulas recolhidas á urna, as alterações necessarias.

SUB-SECÇÃO I I

Das Sessões de Julgamento

Art. 85. O conselho de Jurados é composto de vinte Juizes de Facto, sorteados dentre os alistados, e o de sentença sorteado dentre aquelles em numero de cinco.

Nesta occasião, a accusação e a defeza pode-

rão recusar cinco Jurados, cada uma, sem motivar o seu acto.

Art. 86. O Jury reunir-se-á na séde do Municipio, sob a presidencia do Juiz de Direito da Comarca respectiva.

Art. 87. O Tribunal do Jury funcionará, ordinariamente, quatro vezes por anno ; nos mezes de março, junho, setembro e dezembro.

Art. 88. Não será convocado o Tribunal si até o dia vinte e quatro do mez anterior ao designado por lei para a sessão, não houver processo preparado ou em termo de sel-o, para julgamento.

Art. 89. Quando não houver processo preparado para esse fim, o Juiz de Direito deixará de convocar a sessão, dando disso immediata sciencia ao Presidente do Tribunal Superior, e o Escrivão do Jury do Municipio respectivo lavrará certidão disso no livro das actas de convocação.

Art. 90. As sessões extraordinarias serão realisadas :

a) si sobrevier algum caso extraordinario e parecer ao Juiz de Direito, ouvido o Promotor Publico que, si não tratar d'elle, possa ser compromettida a segurança publica ;

b) sempre que, no intervallo das sessões ordinarias, estejam preparados quatro processos de réos, presos ha mais de tres mezes.

Art. 91. Tendo o Juiz de Direito de convocar sessão na séde da Comarca, convidará por officio, com antecedencia, pelo menos, de quarenta e oito horas, o Promotor Publico e o Presidente da Camara Municipal para, em commissão assistirem ao sorteio de vinte Jurados, destinados a servirem na sessão.

Art. 92. As cédulas serão tiradas da urna geral por um menor, designado pelo Presidente da commissão, e recolhidas a outra urna, fechada a tres chaves, das quaes serão claviculários o Juiz de Direito, o Promotor Publico e o Presidente da Camara Municipal.

Art. 93. O sorteio dos Jurados será feito a portas abertas e de tudo que occorrer será lavrado termo no livro destinado ao lançamento da lista nominal dos jurados sorteados.

Art. 94. Para convocação do Jury no Municipio que não o da séde da Comarca, o Juiz de Direito officiará, com antecedencia de trinta dias, ao Juiz Districtal da séde do Municipio, annunciando a existencia de processos preparados ou em via disso e designando o dia e a hora para que haja de ser convocada a sessão.

Art. 95. O Juiz Districtal da séde do Municipio convocará o Presidente da Camara Municipal e nomeará um Promotor Publico *ad-hoc* para, assim constituidos, procederem ao sor-

teio de vinte Jurados que deverão servir na sessão.

Art. 96. Feito o sorteio, o Juiz Districtal communicar-o-á, immediatamente, ao Juiz de Direito da Comarca, a quem enviará copia da acta de convocação e sorteio de Jurados, discriminados por Districtos.

Art. 97. A convocação do Jury será, pelo Juiz de Direito, communicada ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça.

Art. 98. A convocação dos Jurados sorteados será feita por editaes, affixados á porta do edificio destinado ao Jury e da casa das audiencias do Juiz de cada Districto em que houver Jurados sorteados e publicados pela imprensa, onde a houver, com quinze dias de antecedencia, no minimo.

Art. 99. Para citação dos Jurados sorteados o Escrivão do Jury, de ordem do Juiz de Direito da Comarca, remetterá a cada Juiz Districtal, em cuja jurisdicção houver Jurados sorteados, officio acompanhando copia dos editaes de convocação do Jury.

Art. 100. A' vista dessa copia, o Juiz Districtal mandará expedir, mandado de citação aos Jurados seus jurisdicionados e affixar a copia recebida na porta principal do edificio destinado ás audiencias do seu Juizo.

§ Unico. As citações deverão ser feitas pelo Escrivão do seu Juizo.

Art. 101. Logo que tenha sido cumprido o mandado, o Escrivão Districtal o remetterá ao do Jury do Municipio com a certidão de ter sido pessoalmente citado cada um dos Jurados, constantes do mesmo.

Art. 102. Na mesma occasião, remetterá o Escrivão Districtal, ao do Jury do Municipio, certidão de ter sido affixada, no lugar competente, a copia do edital de convocação.

Art. 103. As urnas para o serviço do Jury serão guardadas na Camara Municipal respectiva, quando não houver *forum*.

Art. 104. Os papeis e os livros de assentamento, revisão, convocação, sorteio e actas do Jury serão guardados no cartorio do Escrivão do Jury e ficarão sob a sua responsabilidade.

Art. 105. Quando exgotada a urna especial, não se puder installar ou continuar a sessão do Jury, o Juiz, convocando os clavicularios da urna geral, procederá ao sorteio de tantos Jurados quantos faltarem para completar o numero de vinte.

Art. 106. O numero legal para a abertura das sessões é, pelo menos, de quinze Jurados presentes.

Art. 107. O Juiz de Direito poderá marcar novo dia para reunião do Jury, fazendo publico,

por editaes, o adiamento que não excederá de tres dias, si os Jurados sorteados residirem dentro de seis kilometros de circumferencia da séde, e de oito, si a maiores distancias.

Art. 108. Si, apezar dessas diligencias, ainda não comparecer numero legal, o Juiz imporá aos Jurados que, sem causa justificada, tiverem deixado de comparecer, a multa correspondente aos dias de sessão a que faltarem e convocará nova.

Art. 109. Os Jurados sorteados para o julgamento, pronunciarão o compromisso, pela formula seguinte : «Prometto pronunciar-me bem e sinceramente nesta causa, e proferir meu voto de accordo com a minha consciencia».

Art. 110. O serviço do Jury é obrigatorio e o empregado publico que servir como Jurado continuará a receber o vencimento de seu emprego, si não for dispensado.

Art. 111. Os Jurados que faltarem ás sessões, sem causa justificada, de absoluta força maior ou dellas se retirarem antes de ultimadas, soffrerão, por dia de sessão, a multa de vinte mil réis que lhe será imposta pelo Presidente do Tribunal do Jury, podendo o multado recorrer para o Presidente do Tribunal Superior.

Art. 112. A multa só poderá ser relevada até trinta dias depois de encerradas as sessões do Jury, e nos casos seguintes :

a) si o Jurado tiver estado ausente do Municipio durante os trinta dias anteriores á reunião da sessão do Jury, o que será provado por justificação, produzida perante o Juiz de Direito da Comarca.

b) molestia, durante os dias de falta, do Jurado ou de pessoa de sua familia, provada por attestado medico.

Art. 113. As decisões do conselho serão tomadas a portas fechadas, sem que os Jurados se communicquem entre si, e a votação será feita por escrutinio secreto.

§ Unico. Assistirão ao julgamento, além do Juiz de Direito, os representantes das partes, sem que possam intervir na deliberação ou se manifestar a respeito.

Art. 114. Resolvida, por maioria de votos, a questão de facto, o Juiz de Direito applicará a lei.

Art. 115. O Presidente do Tribunal do Jury só declarará aberta a sessão estando presentes, pelo menos, quinze Juizes de Facto, devendo, em caso contrario, sortear, da urna especial, tantos quantos faltarem para completar o numero de vinte e assim procederá nos dias seguintes até que verifique a presença daquelle numero.

Art. 116. O Jurado que servir, effectivamente, durante uma sessão do Jury, será dispensado de o fazer dentro de um anno.

SECÇÃO V I

Do Juizo Arbitral

Art. 117. O Juizo Arbitral é constituido por compromisso judicial, ou extra judicial, celebrado entre partes, capazes de transigir.

§ 1º. O compromisso deve conter, sob pena de nullidade :

a) nomes, sobrenomes e domicilio dos Arbitros ;

b) o objecto da contestação, sujeito á sua decisão.

§ 2º. Além desses requisitos essenciaes e de outras clausulas não prohibidas, podem as partes accrescentar no compromisso as seguintes declarações :

a) o praso em que os Arbitros devem dar a sua decisão ;

b) autorisação para nomeação de terceiro Arbitro ;

c) si a decisão dos arbitros deve ser executada sem reserva ;

d) a pena convencional que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão, não obstante a clausula «sem recurso» ; essa pena, po-

rém, não poderá exceder da terça parte do valor da causa ;

e) autorisação para os Arbitros julgarem por equidade, independente de regras e formas de direito.

Art. 118. Podem ser Arbitros todas as pessoas habilitadas para os actos da vida civil, excepto :

a) os menores de vinte e um annos, ainda que emancipados ;

b) os cegos, os surdos-mudos e os alienados ;

c) os analfabetos ;

d) e, os estrangeiros que não souberem falar e escrever o portuguez ;

e) o amigo intimo, o inimigo capital e o parente até o terceiro grau civil de qualquer das partes ;

f) o que tiver particular interesse na decisão da causa, como socio ou procurador e o dependente de qualquer das partes.

Art. 119. Podem, todavia, ser Arbitros o amigo commum e o parente, não obstante a razão de suspeição, desde que essa seja conhecida das partes e expressamente declarada no compromisso.

Art. 120. Podem ser nomeados Arbitros os membros do Poder Judiciario.

Art. 121. Os Arbitros, uma vez nomeados em compromisso legalmente feito, só poderão

ser recusados pelas partes em vista de qualquer das causas enumeradas no art. 118, posterior ao compromisso, si della não tinham conhecimento ao tempo da nomeação.

Art. 122. Os Arbitros nomeados aceitarão ou excusarão dentro de oito dias, depois que lhes for notificada a nomeação ; e, si nesse praso, nada disserem julgar-se-á terem accedido.

§ 1º. Depois de aceita a nomeação, expressa ou tacitamente, não poderão os Arbitros excusar-se do encargo que receberam.

§ 2º. Terminado o praso marcado para a decisão da causa, o Juiz de Direito da Comarca, ou si se tratar de compromisso judicial feito na instancia superior, o Presidente do Tribunal, poderá punir, com multa de cinco por cento do valor da causa e prisão de oito a vinte dias, o Arbitro que for convencido de conluio com uma das partes para demorar a decisão ou frustrar o compromisso.

Art. 123. Fica extincto o compromisso :

a) divergindo os Arbitros, si, no compromisso, as partes não tiverem nomeado 3º Arbitro ou autorizado a sua nomeação ;

b) excusando-se qualquer dos Arbitros antes de accetar, não havendo no compromisso substituto nomeado ;

c) fallecendo ou impossibilitando-se, por qualquer modo, antes da decisão, algum dos Ar-

bitrós, si no compromisso não estiver indicado substituto ;

d) sendo julgada procedente a recusa ou a *suspeição* superveniente de algum dos Arbitros sem substituto no compromisso ;

e) expirando o praso de dois mezes a contar da data da acceitação, expressa ou tacita, dos Arbitros ou o praso convencional estabelecido ;

f) fallecendo alguma das partes, sendo um dos herdeiros menos.

Art. 124. A sentença arbitral só será executada depois de homologada, salvo si tiver sido proferida por Juiz de primeira ou segunda instancia, como Arbitro das partes.

Art. 125. Ainda que o compromisso arbitral contenha a clausula—sem recurso—e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para a justiça ordinaria, quer no caso de nullidade ou extincção do compromisso, quer no de ter o Arbitro ultrapassado os seus poderes.

§ Unico. A este recurso precederá o deposito da importancia da multa ou a prestação de fiança idonea ao seu pagamento.

Art. 126. O provimento do recurso importará a annullação da pena convencionada.

CAPITULO I I

Dos auxiliares da justiça

Art. 127. São auxiliares da justiça :

a) o Ministerio Publico e os Procuradores Judiciaes ;

b) a Secretaria do Tribunal Superior de Justiça e do Ministerio Publico, os Escrivães, os Tabelliães, os Officiaes de registro e os Escreventes ;

c) os Distribuidores, os Contadores, os Partidores, os Depositarios Publicos, os Porteiros dos auditorios e os Officiaes de Justiça ;

d) os Tutores, os Curadores, os Inventariantes, os Testamenteiros, os Administradores, os Peritos e as Testemunhas ;

e) a policia e os funcionarios fiscaes.

SECÇÃO I

Do Ministerio Publico

Art. 128. O Ministerio Publico será exercido por um Procurador Geral do Estado, junto ao Tribunal Superior de Justiça e ao Tribunal Especial e por Promotores Publicos nas Comarcas.

Art. 129. O Procurador Geral será nomeado, pelo Presidente do Estado, dentre os membros da Judicatura ou dentre os advogados que tiverem

mais de seis annos de pratica forense e ficará sendo o Chefe do Ministerio Publico.

Art. 130. Os Promotores Publicos serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os diplomados em sciencias juridicas e sociaes por uma das faculdades da Republica, legalmente reconhecidas.

Art. 131. Os membros do Ministerio Publico serão conservados em quanto bem servirem.

Art. 132. Os Promotores Publicos serão matriculados na Secretaria do Ministerio Publico, em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Procurador Geral.

Art. 133. Os funcionarios da Secretaria do Ministerio Publico serão determinados em lei e nomeados pelo Procurador Geral.

SECÇÃO I I

Do Procuratorio

Art. 134. E' sempre licito ás partes, nos processos criminaes de *habeas-corpus*, e pres-tação de fiança e perante o Jury, chamarem para seus procuradores quaesquer cidadãos, ou proverem a defesa por si mesmos, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 135. No fôro criminal de formação de culpa e no fôro civil, de jurisdicção contenciosa, somente poderão exercer a advocacia os di-

plomados em sciencias juridicas e sociaes por alguma das faculdades da Republica, legalmente reconhecidas ou os provisionados pelo Tribunal Superior de Justiça.

Art. 136. Deverão ser assignadas por advogados ou solicitadores as petições iniciais das causas e todos os articulados e as allegações em autos, salvo :

a) não havendo advogado ou solicitador no auditorio ;

b) não querendo prestar-se ao patrocínio da causa nenhum dos advogados ou solicitadores do auditorio ;

c) não sendo elles da confiança da parte.

Art. 137. Nos casos do artigo precedente, poderão as partes, por si, defender seus direitos, requerendo licença ao Juiz e assignando o competente termo de responsabilidade.

Art. 138. Perante o Juiz Districtal, em suas attribuições privativas, as partes poderão defender seus direitos por si, ou por legitimo procurador, sem dependencia de qualquer formalidade, de ordem judicial.

Art. 139. Na Comarca em que não houver, pelo menos, tres advogados, é permittido o exercicio da advocacia aos cidadãos que exhibirem provisão de solicitador, conferida pelo Tribunal de Justiça.

Art. 140. A provisão de que trata o artigo

antecedente, será, em audiência, presente ao Juiz de Direito da Comarca para este pôr o seu «visto» e mandar registral-a e cumpril-a, devendo tudo isto, ficar consignado no protocollo de audiência.

Art. 141. Só poderão ser procuradores judiciaes advogados e solicitadores.

Art. 142. A pessoa que pretender obter provisão de solicitador, deverá requerer ao Presidente do Tribunal Superior, exame de sufficiência, juntando ao requerimento documentos que provem :

a) ser o pretendente maior de vinte e um annos ;

b) não ter soffrido condemnação por crime que o inhabilite para ser Juiz de Facto, salvo o caso de rahabilitação ;

c) ter prestado exame de portuguez e arithmetica em estabelecimento de ensino da Republica, legalmente reconhecido ou em repartição publica, estadual ou federal.

§ Unico. Quando o pretendente não tiver prestado exame das disciplinas exigidas pela letra c, fal-o-á, simultaneamente, com o das materias constantes do artigo seguinte.

Art. 143. O exame de que trata o artigo precedente, será feito perante o Presidente do Tribunal Superior de Justiça e dois Desembargadores ou advogados por aquelle nomeados, e

versará sobre legislação e pratica do processo.

Art. 144. As provisões de solicitadores serão passadas por quatro annos e poderão ser renovadas por egual tempo, independentemente de qualquer formalidade preliminar.

Art. 145. O advogado ou o solicitador nomeado pelo Juiz no curso de um processo, é dispensado de prestar compromisso especial e servirá mediante a simples declaração de aceitar o encargo e assumir a obrigação de o cumprir, sob a fé do seu officio e, quanto aos demais actos, ser-lhe-ão mantidas as prerogativas outorgadas por lei.

Art. 146. Os diplomados em direito, para exercer a advocacia deverão registrar seus titulos na Secretaria do Tribunal Superior.

SUB-SÊCCÃO II

Da Assistencia Judiciaria

Art. 147. E' assegurada justiça gratuita aos indigentes.

Art. 148. O beneficio da assistencia judiciaria será outorgado pelos Juizes ou Tribunaes que tenham de conhecer das reclamações judiciaes dos impetrantes.

Art. 149. A pessoa que impetrar esse beneficio deverá observar o seguinte :

a) declarar, com clareza, seus meios actuaes de fortuna, industria e estado e a falta de recurso para litigar ;

b) si não estiver iniciada a reclamação judicial, indicar, tambem, o assumpto e a pessoa contra quem tem de promovela ;

c) exhibir certificado de agentes fiscaes que mostre estar ou não tributada por industria e profissão ou bens de raiz ;

d) apresentar, igualmente, uma declaração do Presidente da Camara Municipal ou do Delegado de Policia do seu domicilio, attestando a sua miserabilidade.

Art. 150. O Ministerio Publico será, sempre, ouvido sobre o pedido de admissão ao beneficio de assistencia e da probabilidade de exito do procedimento judicial que o impetrante pretenda intentar.

Art. 151. Reconhecida, pelo Ministerio Publico, a probabilidade de exito ao impetrante, os Juizes e os Tribunaes não poderão recusar o beneficio de assistencia judiciaria.

Art. 152. Haverá recurso da decisão que recusar a concessão do pedido.

Art. 153. O patrocínio dos indigentes é um onus honorifico e gratuito para advogados e solicitadores.

§ Unico. Sempre, porém, que os assistidos forem vencedores na reclamação judicial, seus

procuradores terão direito a receber, afinal, além dos honorarios taxados no regimento de custas, cinco a dez por cento, fixados pelo Juiz ou Tribunal que decidir a causa, segundo o seu bom e prudente arbitrio, devendo isso ser deduzido do valor liquido da demanda.

Art. 154. O procurador incumbido de defender a causa do assistido, tratará do patrocínio della, até final decisão.

Art. 155. No caso de excusa do procurador que só será admittida por motivo justo e relevante, incumbe ao Ministerio Publico representar e defender os interesses do assistido, quando não estiverem em conflicto com aquelles que, em razão do cargo, for obrigado a defender.

Art. 156. E' effeito da assistencia judiciaria isentar os processos de emolumentos e custas.

Art. 157. Cessará, immediatamente, a assistencia, a requerimento da parte contraria, do procurador do assistido ou do Ministerio Publico, si o assistido melhorar de fortuna, ou tiver obtido fraudulentamente o dito beneficio.

Art. 158. O assistido, vencedor na causa, será obrigado, ao pagamento de todos os actos que, em outras circumstancias não teria obtido gratuitamente.

Art. 159. Durante o praso de cinco annos ficará o assistido obrigado a indemnisar o Theouro, dos emolumentos e impostos não perce-

bidos, si, no decurso desse tempo, cessar o seu estado de indigencia.

Art. 160. No plenário dos julgamentos criminaes, si o réo não tiver defensor e caso não compareça a assistencia, a autoridade que estiver presidindo ao acto, convidará um dos advogados ou solicitadores presentes para, sob pena de desobediencia, produzir a defeza do accusado, e, na falta desses, uma pessoa capaz de os fazer.

SECÇÃO I I I

Da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça

Art. 161. Junto ao Tribunal Superior, haverá uma Secretaria composta de um Secretario e mais funcionarios, determinados em lei e nomeados pelo Tribunal, mediante proposta do seu Presidente.

SECÇÃO I V

Dos Escrivães, dos Tabelliães, dos Officiaes do Registro e dos Escreventes

Art. 162. Haverá na séde de cada Comarca, pelo menos, dois Tabelliães de Notas que poderão accumular as funcções de Escrivães do Juizo, Officiaes dos Registro Geral e de Hypothecas, Especial de Titulos e Documentos, e de protestos de letras ; na séde dos outros Municipios, um Tabellião de Notas que poderá ac-

cumular as funcções de Escrivão do Jury e do Juizo Districtal e de Official do Registro Civil ; em cada Districto, um Escrivão do Juizo Districtal, que accumulará as funcções de Official do Registro Civil, e quando necessario, um Tabellião de Notas ; e junto ao Tribunal Superior um Escrivão.

§ Unico. Ao Congresso compete a criação, a suppressão, a annexão e a divisão destas serventias, sendo que a suppressão só se poderá dar, em caso de vaga.

Art. 163. A nomeação desses serventuarios será feita pelo Presidente do Estado, mediante concurso.

Art. 164. Para isso, logo que vagar ou for creado algum officio de justiça, o Juiz de Direito a cuja Comarca pertencer o mesmo officio ou o Presidente do Tribunal Superior, si o officio pertencer a este ou a Comarca da Capital, mandará annunciar por editaes que será aberta, pelo praso de sessenta dias, a inscripção para o respectivo concurso.

Art. 165. Os concurrentes dirigirão ao Juiz de Direito ou ao Presidente do Tribunal, conforme a hypothese, seus requerimentos acompanhados de folha corrida e mais documentos que os pretendentes julgarem necessarios, no sentido de provarem o seu merecimento intellectual e moral.

Art. 166. Findo o praso do art. 164, a autoridade de que trata o art. antecedente, mandará publicar, pela imprensa, os nomes dos concurrentes e marcará o dia, em que devam realisar-se as provas do concurso.

Art. 167. Não poderão concorrer :

- a) os estrangeiros ;
- b) os menores de vinte e um annos ;
- c) os que tiverem assignado termo de bem viver ou estiverem pronunciados, e os que tiverem soffrido condemnação por crime de falsidade, furto, roubo e estellionato, salvo si se rehabilitarem.

Art. 168. No processo do concurso, observa-se-ão as seguintes disposições :

a) Os examinadores serão nomeados pela autoridade que mandou abrir o processo, dentre os advogados, Tabelliães e Escrivães.

b) O exame será escripto e oral e versará sobre as seguintes materias :

- I) calligraphia ;
- I I) grammatica portugueza ;
- I I I) arithmetica ;
- I V) nocções succintas da Constituição Federal e do Estado, e pratica do processo.

c) Reunidos os examinadores, sob a presidencia do Juiz de Direito ou do Presidente do Tribunal Superior, que terá voto, formularão

tres pontos sobre cada uma das materias da alinea IV da letra b ;

d) Introduzidos na sala os concurrentes, o primeiro inscripto tirará á sorte um daquelles pontos sobre o qual todos farão prova escripta ;

e) Para esta prova, terão o praso de duas horas, sendo facultada a consulta da legislação patria ;

f) Recolhidas as provas que serão rubricadas, em todas as folhas, pelo Presidente do acto, seguir-se-á o julgamento dellas que deverá ser publicado até o dia seguinte ;

g) No dia immediato a este realisar-se-á a prova oral que versará sobre as materias da letra b, alineas II, III e IV ;

h) Terminadas estas provas, seguir-se-á o julgamento final, declarando-se a approvação plena ou simples ou a reprovação.

Art. 169. Ficarão dispensados do exame os diplomados em direito, os solicitadores e os serventuarios de justiça de officios e cargos de igual natureza.

Art. 170. Feita a classificação dos concurrentes, a autoridade que presidir o concurso, enviará ao Presidente do Estado a lista dos habilitados afim de ser nomeado o serventuario, o que deverá verificar-se dentro de dez dias.

Art. 171. Compete prover interinamente, essas serventias :

a) ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça, no Tribunal e na Comarca da Capital ;

b) ao respectivo Juiz de Direito, nas Comarcas do interior ;

c) aos Juizes Districtaes, no seu Districto.

§ Unico. As nomeações interinas desses serventuarios, por tempo excedente de trinta dias, pertencem á autoridade competente para o provimento effectivo.

Art. 172. Esses serventuarios poderão ser auxiliados por tantos escreventes quantos forem precisos para o serviço, e que serão nomeados mediante proposta sua :

a) no Tribunal Superior e na Comarca da Capital, pelo Presidente do Tribunal ;

b) nas demais Comarcas pelos respectivos Juizes de Direito.

Art. 173. Terão preferencia para nomeação effectiva das serventias de justiça :

a) os advogados ;

b) os solicitadores ;

c) os que exercerem ou tiverem exercido esses officios de justiça ;

d) os escreventes de Cartorio.

Art. 174. Os Tabelliães usarão de signal publico que registrarão na Secretaria do Tribunal Superior e remetterão aos funcionarios congeneres.

SECÇÃO V

Dos outros auxiliares da Justiça

Art. 175. Haverá em cada Comarca, um Distribuidor, Contador e Partidor, um Depositario Publico, um Avaliador da Fazenda Estadual, que serão nomeados, pelo Presidente do Estado, dentre pessoas idoneas e maiores de vinte e um annos.

§ Unico. O cargo de Depositario Publico poderá ser exercido, cumulativamente, com o de Partidor, Contador e Distribuidor.

Art. 176. Os officiaes de Justiça e os Porteiros dos auditorios serão nomeados e demissiveis, *ad-nutum*, dentre os cidadãos maiores de vinte e um annos, que souberem ler e escrever e tiverem a precisa moralidade e notoria aptidão para o cargo :

a) pelo Presidente do Tribunal Superior, para o serviço do Tribunal ;

b) pelo Presidente do Estado, para o serviço das Comarcas ;

c) pelo Juiz Districtal, para o serviço do Districto.

§ Unico. Os Officiaes de Justiça poderão accumular as funções de Porteiro dos auditorios, excepto na Comarca da Capital.

TITULO III

DO EXERCICIO DO CARGO

CAPITULO I

Da investidura

Art. 177. Nenhum funcionario da justiça poderá tomar posse nem entrar no exercicio do cargo para que for eleito ou nomeado sem apresentar, á autoridade competente, o respectivo titulo ,devidamente authenticado e quite com a Fazenda Estadual.

§ Unico. São competentes para dar posse :

a) o Tribunal Superior e o Tribunal Especial a seus respectivos Presidentes ;

b) o Presidente do Tribunal Superior a Desembargadores, Juizes de Direito e funcionarios do mesmo Tribunal e da Comarca da Capital ;

c) o Presidente do Tribunal Especial aos membros desse ;

d) o Presidente do Estado ao Procurador Geral ;

e) o Procurador Geral aos Promotores Publicos ;

f) os Juizes de Direito, nas Comarcas do interior ás autoridades e funcionarios judiciaes respectivos ;

g) os Juizes Districtaes aos funcionarios de seu Juizo.

Art. 178. A' posse deverá preceder o compromisso de bem desempenhar as funcções do cargo.

Art. 179. O Depositario Publico deverá juntar ao titulo de nomeação a certidão de ter prestado a devida fiança.

Art. 180. Os funcionarios de justiça, sob pena de perda do cargo ,deverão entrar em exercicio do mesmo, dentro de trinta dias, a contar da data da nomeação ou da expedição do diploma.

§ Unico. O compromisso poderá ser prestado por procuração.

Art. 181. Os funcionarios judiciaes, dentro de quinze dias, deverão communicar á Secretaria Geral do Estado que entraram no exercicio do cargo.

CAPITULO II

Das incompatibilidades e dos impedimentos

Art. 182. Os cargos de justiça são incompativeis com quaesquer outras funcções remuneradas, salvo as de Director de Segurança Publica, Procurador Geral, Consultor Juridico e

as decorrentes de eleição popular, respeitadas as restricções da Constituição e da lei eleitoral.

§ Unico. O Juiz de Direito que acceitar qualquer dos cargos mencionados neste artigo, será posto em disponibilidade e declarada vaga a Comarca respectiva.

Art. 183. São tambem incompativeis os cargos de :

a) judicatura com qualquer outro de justiça ;

b) Ministerio Publico com os officios de justiça ;

c) Tabelliães, Escrivães e Officiaes de Registro com os de Distribuidor—Partidor—Contador e Depositario Publico ;

d) nas sédes das Comarcas, os Tabelliães, Escrivães e Officiaes dos outros registros com o de Official do Registro Civil.

Art. 184. Si a incompatibilidade provier de cargos entre si, a acceitação de um importará a renuncia do outro ; e si somente, do exercicio simultaneo dos mesmos, cessará o de um emquanto se exercitarem as funcções do outro.

Art. 185. Ficam impedidos de servir, conjuntamente :

a) os Juizes, com qualquer autoridade de justiça que for seu ascendente, descendente ou collateral dentro do terceiro grau civil ;

b) no mesmo Juizo, os funcionarios da

mesma categoria que tiverem, entre si, o parentesco estabelecido pela letra a ;

c) no mesmo feito, os Peritos com o Juiz, o advogado ou o Escrivão que tenha com elles o dito parentesco.

§ Unico. Os Juizes não poderão conhecer de causas julgadas anteriormente por outro que for seu parente dentro do grau estabelecido neste artigo, nem com elle julgar o mesmo feito.

Art. 186. Quando se verificar qualquer dos impedimentos estabelecidos no artigo antecedente, observar-se-á o seguinte :

a) si for anterior á nomeação :

I entre funcionarios vitalicios ou entre effectivos demissiveis, resolver-se-á contra o ultimo nomeado ;

I I entre funcionario vitalicio e demissivel, este ficará privado do exercicio ;

I I I entre effectivo e interino, o ultimo será o impedido ;

I V entre interinos, o ultimo nomeado será o privado.

b) si for posterior á nomeação, resolver-se-á contra o que houver dado logar ao impedimento ; si, porem, ambos forem culpados, applicar-se-á o disposto na letra anterior.

§ 1º. Si o impedimento for entre o Juiz de Direito e o Districtal, este deixará de assumir o exercicio.

§ 2º. Si entre os Juizes de Facto, servirá o primeiro sorteado.

Art. 187. O Juiz não poderá funcionar, em qualquer causa :

a) quando elle ou seu conjuge for parte, por si ou como representante de outra pessoa.

b) quando algum seu ascendente, descendente, ou collateral, dentro do terceiro grau civil, for parte ou depender de qualquer das partes, em virtude de funcção que exerce ;

c) quando tiver intervindo na causa como órgão do Ministerio Publico, advogado ou Perito ;

d) quando tiver deposto ou tiver de depor como testemunha em causa declarada e pendente do Juizo.

§ Unico. O Juiz que tiver qualquer destes impedimentos deverá declarar-os, por despacho nos autos e, si não o fizer, poderá qualquer das partes requerer que elle se declare impedido.

Art. 188. As partes só poderão recusar o Juiz, como suspeito, por algum dos fundamentos seguintes :

a) si existir parentesco, até o terceiro grau civil, entre o Juiz ou sua mulher e alguma das partes, ou entre o conjuge de alguma das partes e o Juiz ou sua mulher ;

b) si o Juiz, sua mulher, seus ascendentes ou descendentes tiverem pendente de decisão,

em Juizo, causa em que se controverta questão de direito identico ;

c) si houver causa em que seja parte o Juiz ou sua mulher, ou algum parente de qualquer delles, em linha recta e alguma das partes for Juiz nesta causa ;

d) si houver ou tiver havido, nos tres annos antecedentes, causa crime entre alguma das partes, ou seu conjuge, e o Juiz, sua mulher ou algum parente de qualquer destes, em linha recta, ou entre algum parente, na mesma linha, de qualquer das partes ou do seu conjuge e o Juiz ou sua mulher ;

e) si houver ou tiver havido, nos seis mezes precedentes, causa civil entre alguma das partes e o Juiz, ou sua mulher ou algum parente de qualquer destes em linha recta, uma vez que essa causa, sendo proposta por alguma das partes, o tenha sido antes daquella em que for deduzida a recusação ;

f) si o Juiz, sua mulher, ou algum parente de qualquer delles, em linha recta, for credor ou devedor de alguma das partes ;

g) si o Juiz for tutor ; curador, donatario ou patrão de alguma das partes ;

h) si o Juiz for gerente, administrador, accionista ou membro de sociedade, parte no pleito ;

i) si o Juiz, sua mulher ou algum parente

de qualquer delles em linha recta, for herdeiro instituido em testamento aberto, por alguma das partes ;

j) si alguma das partes tiver sido instituida pelo Juiz herdeira ou legataria, em testamento aberto ;

k) si o Juiz tiver aconselhado alguma das partes sobre o objecto da causa ou si tiver fornecido meios para as despesas do processo ;

l) si for o Juiz inimigo capital ou amigo intimo de alguma das partes ;

m) si o Juiz for ascendente, descendente ou collateral, dentro do terceiro grau, por direito civil, do advogado ou procurador de alguma das partes ;

§ Unico. A suspeição por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendentes ; mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro e o padraсто não poderão ser Juizes nas causas em que for interessado genro ou enteado e vice-versa.

Art. 189. Nenhum Juiz poderá intervir na decisão do recurso interposto de sentença ou despacho proferido por elle ou por algum seu parente em linha recta ou collateral dentro do terceiro grau, por direito civil.

Art. 190. Os órgãos do Ministerio Publico e mais funcionarios de justiça estão sujeitos

às disposições dos arts. 187 e 188, no que lhes forem applicaveis.

Art. 191. Os Juizes e os demais funcionarios de Justiça não se poderão declarar suspeito em consciencia, e, sob pena de responsabilidade e nullidade de processo, serão obrigados a declarar, sob affirmação e especificadamente, os motivos da suspeição.

Art. 192. Não haverá suspeição do Juiz :

a) nas execuções de sentença, excepto quando nellas se conhecer de embargos de terceiros e preferencias ;

b) quando a causa for procurada de proposito ;

c) si o recusante já consentiu na jurisdicção do Juizo, respondendo a elle, salvo mostrando causa superveniente ;

d) nos feitos de jurisdicção voluntaria ;

e) nas causas de partilhas e residuos.

Art. 193. Nenhum advogado ou solicitador poderá exercer sua profissão perante Juiz, seu ascendente, descendente ou collateral até o terceiro grau, por direito civil, excepto em causa propria ou na em que for o Juiz interessado.

Art. 194. Não poderão advogar nem solicitar :

a) em causas em que tiver de intervir em razão do cargo, o Promotor Publico.

b) em causas criminaes, as autoridades policiaes ;

c) em causa que não for propria, o Presidente do Estado, seus Secretarios, o Director de Segurança Publica, os Officiaes de Policia, o Procurador Geral do Estado, os membros da Judicatura, o Procurador Fiscal do Estado, os funcionarios de Justiça e os empregados publicos remunerados, excepto :

I os aposentados jubilados e reformados ;

I I os Lentes de escolas normaes e de estabelecimentos publicos de instrucção secundaria ou superior, e, em geral, os funcionarios de cargos technicos ou de commissão ;

d) em causa alguma :

I o menor de vinte e um annos, salvo sendo formado em direito ;

I I o furioso, o demente e o prodigo, julgados taes por sentença ;

I I I os que tiverem perdido o officio por crime nelle commettido.

CAPITULO I I I

Das substituições

Art. 195. Os membros do Tribunal Especial serão substituidos :

a) o Deputado pelo Deputado mais votado na eleição popular e, successivamente, pelo im-

mediato na ordem da votação que não estiver impedido ;

b) o Desembargador, pelo seu substituto, nos termos do artigo seguinte ;

c) o Presidente, pela forma determinada no regimento interno do Tribunal.

Art. 196. Os Desembargadores serão substituidos :

a) uns pelos outros ;

I por distribuição, quando forem relatores no feito ;

I I pelos immediatos, na ordem de antiguidade, quando forem simples Juizes ;

b) pelos Juizes de Direito ;

I para se constituir em maioria o Tribunal ;

I I quando houver tantos impedimentos que não possa haver numero legal no Tribunal para o julgamento de algum feito ;

I I I em caso de vaga do cargo.

c) serão chamados e obrigados a servir, em primeiro lugar, os Juizes de Direito da capital, na ordem da antiguidade, e em seguida, os Juizes das Comarcas mais proximas da séde do Tribunal.

Art. 197. Serão substituidos, na ordem das tabellas organisadas pelo Presidente do Tribunal Superior :

a) o Presidente do Tribunal, pelo Desembargador mais antigo ;

b) os Desembargadores, pelos Juizes de Direito da Capital e das Comarcas de mais facil communicacão com a séde do Tribunal ;

c) o Juiz de Direito, pelo Juiz Districtal da séde da Comarca e, na falta deste, pelos dos outros Districtos, segundo a sua ordem numerica ;

d) nas Comarcas em que houver dois Juizes de Direito, um pelo outro ;

e) o Juiz Districtal, pelos seus supplentes ;

f) o Procurador Geral, por pessoa idonea nomeada, interinamente, pelo Procurador Geral, tado ;

g) o Promotor Publico, por pessoa idonea, nomeada, interinamente, pelo Procurador Geral, na Comarca da Capital e pelos Juizes de Direito, nas outras ;

h) os serventuarios de justiça, pelos respectivos escreventes, e, na falta destes, uns pelos outros ou por pessoas idoneas, nomeadas interinamente, pelo Presidente do Tribunal Superior, no Tribunal e na Comarca da capital, e pelos respectivos Juizes de Direito nas outras Comarcas ;

i) os demais funcionarios do fóro, uns pelos outros ou por pessoas idoneas, nomeadas, interinamente na forma da letra anterior.

Art. 198. Quando a substituição for motivada por suspeição ou impedimento em certo e

determinado feito ou caso, será observado o seguinte :

a) os Desembargadores, Juizes na causa serão substituidos pelos que se lhes seguirem, na ordem descendente de precedencia, e o relator por aquelle a quem o feito for, de novo, distribuido ;

b) o Procurador Geral pelo Promotor Publico da capital, e, successivamente pelos das demais Comarcas de mais facil communicacão, conforme a tabella de substituição de Juizes de Direito ;

c) os serventuarios de officios de justiça, pelo escrevente, ou pelo companheiro e, na falta, por pessoa idonea, nomeada, *ad-hoc*, pelo Juiz de Direito da Comarca ;

d) os demais funcionarios por quem for nomeado *ad-hoc* pelo Juiz da causa.

Art. 199. A substituição dos empregados das secretarias do Tribunal Superior e do Ministerio Publico será feita de accordo com os respectivos regimentos.

Art. 200. Na Presidencia do Jury e nos julgamentos definitivos ou com força de definitivos de causas criminaes ou contenciosas, superiores a dois contos de réis, os Juizes de Direito serão substituidos pelos das Comarcas mais proximas.

Art. 201. Na falta ou no impedimento do

Juiz de um Districto e exgotada a lista de seus supplentes, será elle substituido pelo do Districto immediato e por seus supplentes, na ordem da tabella que o Congresso organisar.

CAPITULO I V

Da vitaliciedade e dos vencimentos

Art. 202. Sem posse não haveria vitaliciedade nem vencimentos.

Art. 203. Os membros da judicatura e os funcionarios da justiça nomeados por concurso serão vitalicios.

Art. 204. Os funcionarios da justiça terão os vencimentos que forem fixados em lei e perceberão custas pelos actos que praticarem.

§ Unico. Os vencimentos dos Desembargadores e dos Juizes de Direito, uma vez fixados, não poderão ser diminuidos, sob qualquer titulo.

Art. 205. Os membros do Tribunal Superior de Justiça, do Tribunal Especial e o Procurador Geral receberão seus vencimentos de accordo com a folha organizada pela Secretaria do Tribunal Superior, e os demais funcionarios, mediante attestado fornecido pela autoridade perante quem servirem.

§ Unico. Os Juizes de Direito receberão seus vencimentos mediante affirmação escripta de que não interromperam o exercicio do cargo.

Art. 206. Os Deputados, membros do Tribunal Especial, vencerão subsidio e ajuda de custo quando funcționarem no intervallo das sessões do Congresso.

Art. 207. Os funcionarios da justiça remunerados pelo Estado, que contarem mais de trinta annos de serviço effectivo, receberão, emquanto estiverem em actividade, uma gratificação adicional de vinte por cento sobre seus vencimentos.

Art. 208. Os funcionarios da justiça, quando removidos por accesso, terão direito á ajuda de custo, si acceitarem a remoção.

Art. 209. O Presidente do Tribunal Superior de Justiça, além da gratificação especial pelo exercicio dessa cargo, perceberá os vencimentos integraes de Desembargador.

Art. 210. Em falta de discriminação, os vencimentos comprehenderão : ordenado (dois terços), gratificação (um terço) ; esta, em caso algum, será abonada a funcionario fora do exercicio, salvo a serviço publico.

§ Unico. Os vencimentos só serão abonados a contar do dia do exercicio.

Art. 211. Em caso de vaga, serão abonados os vencimentos integraes do cargo ao funcionario que o estiver exercendo interinamente.

Art. 212. Os funcionarios interinos e os que exercerem cargos como substitutos não te-

rão direito a vencimento algum, quando impedidos, salvo por motivo de serviço publico.

Art. 213. O Juiz de Direito, nomeado Desembargador e o Promotor Publico nomeado Juiz de Direito, continuarão a perceber os ordenados correspondentes aos logares em que estiverem, durante o praso estabelecido, para assumirem o exercicio ; nada, porém, perceberão si aquelle for prorogado.

Art. 214. O funcionario, quando em exercicio por substituição, receberá o ordenado do seu emprego e a gratificação do emprego do substituido ; em caso algum, porém, poderá accumular as gratificações de ambos os empregos.

CAPITULO V

Da matricula e da antiguidade

Art. 215. A antiguidade ,para todos os effeitos, é regulada :

- a) pela posse do cargo ;
- b) pela data da nomeação ;
- c) pela idade.

Art. 216. A antiguidade dos Juizes de Direito será verificada da matricula constante do livro competente, na Secretaria do Tribunal Superior de Justiça e organizada por este, observadas as seguintes regras :

- a) só será contado o tempo de serviço prestado ao Estado ;

b) serão contados como de effectivo exercicio :

I o praso marcado para o Juiz removido tomar posse, excluido o da prorrogação ;

II trinta dias, em cada anno, por impedimento de molestia ;

III trinta dias de ferias por anno ;

IV o tempo de suspensão do Juiz, por effeito de pronuncia, si tiver sido absolvido ;

V o tempo em que esteve em disponibilidade, salvo si esta for em virtude do exercicio de outro qualquer cargo incompativel.

Art. 217. A antiguidade dos Juizes de Direito será revista, annualmente, pelo Tribunal Superior, devendo ficar concluida a revisão até primeiro de fevereiro.

Art. 218. A revisão tem por fim :

- a) a inclusão de novos Juizes ;
- b) a exclusão dos que houverem fallecido ou perdido o cargo ;
- c) a addição do tempo que se contar para a antiguidade.

Art. 219. A lista de revisão será publicada na imprensa até quinze de fevereiro, podendo os Juizes que se julgarem prejudicados apresentar, dentro de dois mezes da data da publicação, as reclamações que serão julgadas pelo Tribunal Superior, depois de ouvidos os outros Juizes interessados e o Procurador Geral.

§ Unico. Si for attendida qualquer reclamação, o Tribunal alterará a lista de revisão.

Art. 220. Os Juizes que não acceitarem a remoção por acesso perderão a antiguidade em relação aos já existentes.

CAPITULO V I

Das licenças e das aposentadorias

Art. 221. Nenhum funcionario da justiça poderá deixar, ainda que temporariamente, o exercicio de seu cargo, sem licença da autoridade competente.

Art. 222. São competentes para dar licença :

- a) o Tribunal de Justiça, a seu Presidente até noventa dias ;
- b) o Presidente do Tribunal a Desembargadores, Juizes de Direito e a todos os auxiliares da justiça, até noventa dias ;
- c) os Juizes de Direito das Comarcas do interior a Escrivães, Tabelliães e funcionarios de seu Juizo, até trinta dias ;
- d) os Juizes Districtaes a Escrivães, e Officiaes do Juizo, até trinta dias ;
- e) o Procurador Geral do Estado aos Promotores Publicos, até trinta dias.

§ Unico. As licenças concedidas nos termos das letras *a* e *b* poderão ser prorogadas até um anno, mas sem vencimento.

Art. 223. Os funcionarios de justiça terão direito a trinta dias de ferias, em cada anno.

Art. 224. Aos funcionarios de justiça, remunerados pelos cofres publicos, é garantida a aposentadoria.

§ Unico. O Magistrado que contar mais de trinta annos de serviço publico, prestado ao Estado, será aposentado com todos os vencimentos.

Art. 225. As licenças e as aposentadorias serão reguladas pelos dispositivos da lei de organização administrativa.

§ Unico. Ficam, porém, respeitadas as disposições da presente lei.

Art. 226. O funcionario de justiça que, no exercicio de officio vitalicio, retribuído somente por emolumentos e custas, ficar impossibilitado de continuar a servir, por invalidez, e que provar falta de outro meio de subsistencia, terá direito á serventia do officio, ficando seu successor como serventuario com o encargo de lhe pagar, enquanto durar o impedimento, a terça parte da quantia em que forem lotados os vencimentos annuaes do officio.

§ 1º. A lotação será feita depois da declaração do impedimento permanente do official vitalicio, em arbitramento judicial, feito na Comarca em que servia o Official, perante o respectivo Juiz de Direito, ou o da primeira vara,

si na da Capital e consistirá no calculo do valor dos emolumentos e das custas, segundo a media dos tres ultimos annos, tendo-se em attenção os prós e os percalços do officio.

§ 2º. O pagamento da dita terça parte, será feito, mensalmente, pelo serventuario ao titular vitalicio, salvo expressa combinação em contrario.

§ 3º. A mesma obrigação de pagamento será imposta ao que for nomeado para servir interinamente na falta do serventuario.

§ 4º. Desannexado um officio de outro, sujeito ao onus da terça parte, o funcionario que for nomeado para aquelle officio desmembrado, não ficará sujeito á serventia.

Art. 227. O titular vitalicio poderá voltar ao exercicio desde que tenha cessado a razão de seu impedimento, a saber :

a) si em vida do serventuario, provar, com audiencia deste, achar-se em condições de servir o officio ;

b) si, por morte ou renuncia do serventuario, declaral-o ao Presidente do Tribunal Superior, dentro de trinta dias, a contar da data de tal occurrencia.

§ 1º. Em qualquer dos casos, proceder-se-á, por determinação do Presidente do Tribunal Superior, na Comarca da Capital, e dos Juizes de Direito, nas outras Comarcas, a exame de sani-

dade e a outros esclarecimentos, julgados necessários e promovidos perante o respectivo Magistrado, para verificação da capacidade physica ou mental do titular vitalicio.

§ 2º. Não sendo reconhecida a dita capacidade, na hypothese de letra *a* deste artigo, com o mesmo titulo com que servia, e nas hypotheses da letra *b* abrir-se-á concurso para nomeação de novo serventuario, com ou sem onus de pagar a terça parte do rendimento, conforme for a concessão anterior.

§ 3º. Outrosim, por morte ou renuncia do serventuario, dever-se-á, sempre, averiguar si continua ou não a impossibilidade do titular vitalicio, para no primeiro caso, manter-se-lhe a concessão pela nomeação de outro serventuario mediante concurso ; e, no segundo, obrigar-o a servir pessoalmente o officio, sob pena de ficar este vago.

Art. 228. O titular vitalicio não poderá desistir do officio senão por morte ou renuncia do serventuario.

Art. 229. Logo que fallecer o titular vitalicio, ainda que exista o serventuario, será posto o officio em concurso, tendo este preferencia para a nomeação, em egualdade de condições.

CAPITULO V I I

Da suspensão, da remoção e da perda do cargo

Art. 230. As autoridades judiciarias e os auxiliares da justiça ficarão suspensos de suas funcções :

- a) si forem condemnados a pena de suspensão ;
- b) si estiverem pronunciados ;
- c) si estiverem presos legalmente ;
- d) si soffrerem suspensão das qualidades de cidadão brasileiro.

Art. 231. Os serventuarios da justiça, vitalícios, só poderão ser removidos :

- a) a pedido ;
- b) por accesso ;
- c) por conveniencia do serviço publico.

Art. 232. A remoção a pedido sómente poderá ser concedida para cargo da mesma natureza e de igual categoria, si não houver inconveniente para o serviço publico, a criterio do Tribunal Superior.

Art. 233. Vagando alguma Comarca de entrancia superior (si não houver Juiz de Direito da mesma categoria, em disponibilidade) para ella será, pelo Presidente do Estado, removido

por accesso, o Juiz de Direito mais antigo, de entrancia immediatamente inferior, de accordo com a lista organizada pelo Tribunal Superior.

Art. 234. Si o Juiz de Direito, removido por accesso, recusar, tacita ou expressamente, a remoção, será substituido pelo immediato em antiguidade, da mesma entrancia, e assim, successivamente.

Art. 235. Exgotada a lista de Juizes de Direito, pela ordem das entrancias, será a Comarca posta em coicurso.

Art. 236. A remoção por conveniencia do serviço verificar-se-á sempre que houver impossibilidade de permanencia do funcionario na Comarca, em virtude de circumstancias graves que possam comprometter a justiça ou a segurança individual do proprio funcionario.

§ Unico. Apurado isto, em processo regular e secreto, o Tribunal Superior removerá o funcionario e este, caso não accepte o logar que lhe for designado, perderá os vencimentos e a antiguidade e será posto em disponibilidade.

Art. 237. Os funcionarios vitalícios só perderão os seus cargos :

- a) a pedido ;
- b) por acceitação de outro incompativel ;
- c) por condemnação á perda do cargo ;
- d) por incapacidade physica ou mental ;
- e) por abandono de emprego ;

f) pela perda dos direitos de cidadão brasileiro.

§ Unico. Os Juizes Districtaes, além dos casos estabelecidos nas letras *b*, *c*, *e* e *f*, perderão o mandato pela renuncia ou pela mudança definitiva para fóra do Districto.

Art. 238. A incapacidade será, a requerimento do funcionario ou seu representante, mediante proposta do Ministerio Publico ou por ordem do Presidente do Tribunal, verificada por uma junta composta de três medicos, sendo um nomeado pelo interessado ou seu representante, outro pelo Procurador Geral e o terceiro pelo Presidente do Tribunal.

§ Unico. Caso o laudo pericial seja positivo e confirmado seis mezes depois por outra junta nomeada do mesmo modo que a primeira e da qual não façam parte os membros desta, o Tribunal Superior decretará a inactividade do funcionario, com ou sem remuneração.

Art. 239. Em se tratando de funcionarios das Comarcas do interior, as attribuições conferidas pelo artigo antecedente ao Presidente do Tribunal e ao Procurador Geral, competirão, respectivamente, aos Juizes de Direito e aos Promotores Publicos.

Art. 240. Reputar-se-á abandonado o emprego quando o funcionario d'elle se afastar do exercicio, salvo força maior provada.

§ Unico. O funcionario removido, que não sem licença ou, tendo terminado esta, não assumir o novo cargo, dentro de trinta dias, entender-se-á tel-o abandonado, salvo motivo de força maior.

Art. 241. O Tribunal Superior, a requerimento do Ministerio Publico ou «ex-officio» decretará a vacancia do cargo para os devidos fins.

CAPITULO V I I I

Da residencia e dos distinctivos

Art. 242. Os funcionarios da justiça são obrigados a residir nas proximidades do seu Juizo e a exercer as suas attribuições diariamente, menos em domingos e dias feriados, das dez ás dezeseis horas, excepto os Officiaes do registro hypothecario que o farão das seis ás dezoito horas.

§ Unico. Em se tratando, porém de «habeas corpus» deverão attender a qualquer hora.

Art. 243. Em audiencias, sessões, actos publicos e solemnes do exercicio de suas funcções, usarão :

- a) os Desembargadores, beca, com faixa preta á cintura e tira de lençaria ao pescoço ;
- b) os Juizes de Direito, beca com faixa branca e gola de arminho ;
- c) os orgãos do Ministerio Publico, beca

com faixa encarnada e tira de lençaria ao pescoço ;

d) os Juizes Districtaes, uma faixa, de cor azul e rosa, sobre as vestes, posta a tiracollo do lado direito para o esquerdo ;

e) o Secretario do Tribunal Superior de Justiça opa comprida, presa ao pescoço por um cordão de ouro ;

f) os Escrivães de primeira e segunda instancias e os Officiaes da Secretaria do Tribunal Superior, opa com cordão carmesim ;

g) os Porteiros e os Officiaes de Justiça, opa curta com cordão carmesim ;

§ Unico. A beca será igual á descripta no desenho annexo ao decreto de 10 de Fevereiro de 1854.

CAPITULO I X

Da disciplina do fôro

SECÇÃO I

Art. 244. O Presidente do Estado designará, de dois em dois annos, Desembargadores ou Juizes de Direito que deverão proceder á correições em todas as Comarcas do Estado.

§ Unico. Os Juizes de Direito não poderão ser designados para exercer essa commissão nas proprias Comarcas ou naquellas em que tiverem exercido cargos de justiça ,dentro dos dois annos anteriores.

Art. 245. Os Magistrados, em correição, far-se-ão acompanhar de um representante do Ministerio Publico e de um Escrivão de seu Juizo, effectivos, interinos ou «ad-hoc» nomeados.

§ Unico. Para estes funcionarios, prevalecerá tambem, o impedimento do paragrapho unico do artigo antecedente.

Art. 246. O corregedor inspeccionará todos os autos, livros e papeis dos cartorios, e mandará apregoar que venham a sua presença os que se sentirem aggravados das autoridades judicarias e dos auxiliares da justiça da Comarca.

Art. 247. As correições serão feitas nos mezes de fevereiro dos annos terminados em numero par.

Art. 248. A correição durará, ordinariamente, um mez, podendo ser prorogada por mais trinta dias si a affluencia do serviço o exigir, devendo, neste caso, o corregedor dar, ao Presidente do Estado, parte circumstanciada e immediata dos motivos que exigiram a prorogação.

Art. 249. Os meios de transporte para as correições serão fornecidos pelo governo do Estado e a hospedagem pelas Camaras Municipaes.

Das penas disciplinares

SECÇÃO I I

Art. 250. As penas disciplinares são :

- a) advertencia ;
- b) multa ;
- c) suspensão.

§ Unico. Estas penas serão impostas conforme a gravidade da infracção.

Art. 251. As penas disciplinares não produzirão o effeito das penas criminaes nem se lhes equipararão no seu conceito juridico, assim tambem, não excluirão a applicação dessas penas nem a responsabilidade civil.

Art. 252. A pena de multa será de dez a duzentos mil réis ; a de suspensão, de um a seis mezes, devendo-se prolongar-se, si o acto de indisciplina continuar, e neste caso, durará a pena emquanto este não cessar.

Art. 253. Estão sujeitos ás penas disciplinares, os Juizes, os membros do Ministerio Publico e demais autoridades judicarias e auxiliares da justiça.

Art. 254. Os funcionarios do fôro são obrigados a tratar-se, no exercicio das funcções, com mutuo respeito e cortezia, observadas as gradações da gerarchia, sob pena de advertencia

e censura, na primeira infracção deste preceito.

§ Unico. Na reincidencia incorrerão ;

a) Desembargadores, Juizes de Direito, e membros do Ministerio Publico, em multa até duzentos mil réis ;

b) advogados e solicitadores, em multa até duzentos mil réis e suspensão do exercicio até trinta dias ;

c) escrivães, tabelliães e mais funcionarios do fôro, em multa até duzentos mil réis e suspensão, até noventa dias.

Art. 255. Aos funcionarios, remunerados pelo Estado, será imposta a pena de multa de tantos dias de vencimentos quantos forem os que excederem aos marcados para os seus despachos e decisões.

Art. 256. O Escrivão que conservar autos em cartorio por mais de quarenta e oito horas depois de preparados, ou não cobral-os no vencimento do termo de vista ou recusar certidão do dia em que foram conclusos ou com vista, incorrerá na pena de suspensão por um a tres mezes.

Art. 257. Incorrerá na pena disciplinar de suspensão de exercicio, até noventa dias, além da responsabilidade, no caso cabivel, o funcionario de justiça que :

a) exigir ou receber custas excessivas ou indevidas ;

b) demorar, por falta de pagamento, a expedição de autos, termos e traslados fora dos casos previstos no regimento de custas ;

c) recusar-se a entregar ás partes recibo das quantias recebidas para pagamento de custas ;

d) afastar-se do prescripto no regimento respectivo

Art. 258. De despachos ou portarias impondo penas disciplinares, das quaes houver recurso voluntario, este não terá effeito suspensivo, salvo si contiver imposição de multa.

Art. 259. Não serão applicadas as penas do artigo 254 § unico, quando o infractor incorrer em outra pena comminada no Código Penal ou em regimento especial.

Art. 260. Quando tiver sido irrogada offensa a advogado, solicitador ou a outro funcionario do fôro, o offendido representará contra o infractor, á autoridade competente para a imposição da pena.

§ Unico. Quando tiver havido offensa reciproca, poderá esta autoridade releval-a ou impor pena a ambas as partes, conforme a circumstancia.

PARTE I I

Da competencia e das attribuições

TITULO I

Da competencia das autoridades judicarias

Art. 261. A competencia do Juizo é determinada :

§ 1º. Em materia criminal :

a) pelo logar da infracção criminal ;

b) pela residencia do réo, caso aquelle seja desconhecido ;

c) pela natureza da infracção ;

d) pelo privilegio do fôro ;

e) pela connexão.

§ 2º. Em materia civil :

a) pelo domicilio do réo ou de um dos réos ;

b) pelo contracto ou quasi contracto ;

c) pela situação da cousa demandada :

I nas acções reaes, contra o possuidor do objecto litigioso, podendo o autor optar pelo domicilio ;

II nas acções possessorias ;

III nas acções de despejo ;

IV nas acções de divisão e demarcação.

d) pela connexão ou continencia da causa ;

e) pela prorrogação ou prevenção de jurisdição.

Art. 262. Nos casos de concurso entre a jurisdição ordinaria e a especial, prevalecerá esta, perante a qual responderão, tambem, os autores e os cumplices.

Art. 263. A obrigação do fôro do contracto passará aos successores e aos cessionarios.

Art. 264. Os assistentes, os oppoentes, os chamados á autoria, os successores e os cessionarios responderão no fôro em que correr a causa.

Art. 265. A competencia sobre a causa principal estender-se-á a todas as questões incidentes, della dependentes.

Art. 266. A connexão importará na unidade do processo e do julgamento :

Art. 267. São excluidas da competencia das autoridades de que trata esta lei ;

a) as causas privativas da justiça federal e das autoridades administrativas ;

b) o processo e o julgamento dos crimes militares.

CAPITULO I

Do Tribunal Superior de Justiça

Art. 268. Ao Tribunal Superior de Justiça compete :

§ 1º. Advertir, em accordão :

a) Juizes inferiores, serventuarios e mais empregados de justiça, multal-os e condemnal-os nas custas ;

b) advogados e solicitadores, multal-os nas taxas leaes e suspendel-os do exercicio das funcções.

§ 2º. Dar posse a seu Presidente.

§ 3º. Eleger, dentre seus membros :

a) annualmente, seu Presidente ;

b) triennialmente, seus delegados ao Tribunal Especial.

§ 4º. Interpretar as leis, julgar de sua constitucionalidade e resolver duvidas, de qualquer autoridade, sobre materia que não for da competencia privativa de outro poder.

§ 5º. Julgar, em ultima instancia :

a) recursos e appellações criminaes de decisões dos Juizes de Direito e do Jury ;

b) agravos, cartas testemunhaveis e appellações civeis, em geral, de decisões dos Juizes de Direito ;

c) appellações de sentenças homologadas de Juizes Arbitros.

§ 6º. Julgar, em unica instancia :

a) embargos de nullidade, declaração e infringentes do julgado, oppostos em execução a sentenças definitivas, proferidas pelo Tribunal ;

b) acções rescisorias para annullação de

sentenças definitivas proferidas pelo Tribunal em Juízo contencioso ;

c) incapacidade physica ou mental de Desembargadores, Juizes de Direito e serventuarios dos officios de justiça ;

d) suspeições oppostas a Desembargadores, Juizes de Direito, Procurador Geral e Escrivão do Tribunal.

§ 7º. Mandar :

a) apurar a responsabilidade dos funcionarios achados em culpa em autos e papeis sujeitos a seu julgamento ou tornal-a effectiva, si for de sua competencia ;

b) riscar, a requerimento da parte offendida, calumnias ou injurias encontradas em autos, sujeitos a seu conhecimento.

§ 8º. Nomear, demittir e suspender os empregados da Secretaria do Tribunal, mediante proposta do Presidente.

§ 9º. Processar e julgar, em unica instancia :

a) o Presidente do Estado ou seu substituto em exercicio, os Desembargadores, o Procurador Geral e os Juizes de Direito, nos crimes communs ;

b) os Secretarios de Estado, nos crimes de responsabilidade ;

c) conflictos de jurisdicção, entre autoridades judiciaes, e de attribuições, entre estas

e as administrativas, salvo a disposição do art. 59 letra *c* da Constituição Federal ;

d) embargos oppostos a seus accordãos, na forma estabelecida pelo codigo do processo ;

e) reforma de autos perdidos no Tribunal ;

f) habilitações em autos pendentes ;

g) reclamações de antiguidade de Desembargadores e de Juizes de Direito ;

h) *habeas-corporis*.

§ 10. Organisar :

a) a sua Secretaria e os regimentos internos desta e do Tribunal, sendo-lhe, porém, vedado crear disposições de character processual que contrariem o disposto no codigo do processo ;

b) a tabella das substituições dos Desembargadores pelos Juizes de Direito e destes entre si ;

c) a lista dos Juizes de Direito, por ordem de antiguidade e de entrancias, revel-a annualmente e resolver as reclamações a respeito.

§ 11. Outorgar :

a) o beneficio da assistencia judiciaria aos indigentes, que perante elle pleitearem seus direitos ;

b) a prorogação de praso, até um anno, para terminação de inventario ;

c) a provisão quatriennial para exercicio das funcções de solicitador, mediante exame.

§ 12. Remetter :

a) ao Presidente do Esado :

I. Dentro de 30 dias após alguma vaga de Desembargador a lista dos cinco Juizes de Direito mais antigos ;

I I. A lista dos candidatos habilitados em concurso para o preenchimento das vagas de Juizes de Direito e provimento de officios de justiça ;

I I I. Informações sobre recursos de indulto ou commutação de pena ;

b) ao Procurador Geral do Estado, os autos e os papeis de que tiver conhecimento quando nelles encontrar crime de que caiba a acção publica.

SECÇÃO UNICA

Do Presidente do Tribunal

Art. 269. Compete ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça :

§ 1º. Abonar as faltas de Desembargadores, Juizes de Direito, funcionarios do Tribunal e do Procurador Geral do Estado ;

§ 2º. Assignar :

a) accordãos com os Desembargadores ;

b) provisões concedidas pelo Tribunal para o exercicio das funcções de solicitador ;

c) os titulos de nomeações feitas pelo Tribunal.

§ 3º. Conceder :

a) renovação de provisão quatriennial de solicitador ;

b) fiança aos que a requererem ao Tribunal ;

c) licenças a Desembargadores, Juizes de Direito, Escrivães ,seus ascendentes, descendentes e collateraes, dentro do terceiro grau por direito civil, para se casarem com orphãos ou viúvas da circumscripção territorial em que tiverem exercicio ;

d) licença a Desembargadores, Juizes de Direito e aos demais funcionarios da justiça, pela forma já prescripta.

§ 4º. Convocar sessões extraordinarias.

§ 5º. Dar posse a :

a) Desembargadores ;

b) Juizes de Direito ;

c) empregados da Secretaria do Tribunal.

§ 6º. Designar, mensalmente, dentre os advogados da Capital do Estado, um que fique incumbido de defender os interesses das pessoas que obtiverem o beneficio da assistencia judiciaria.

§ 7º. Dirigir os trabalhos do Tribunal, distribuir os feitos pelos Desembargadores, propor as questões e apurar a votação.

§ 8º. Expedir, em seu nome e com sua assignatura, as ordens que não dependerem de accordão ou não forem da competencia do Juiz relator.

§ 9º. Impor penas disciplinares ao Escrivão do Tribunal e aos empregados da Secretaria que faltarem ao cumprimento de seus deveres.

§ 10. Julgar :

a) os recursos das decisões das Juntas Revisoras do alistamento de Jurados ;

b) da procedencia ou improcedencia da multa, imposta pelo Presidente aos membros da junta revisora do alistamento de Jurados.

§ 11. Mandar colligir documentos e provas para apurar a responsabilidade nos crimes que são processados e julgados pelo Tribunal.

§ 12. Manter a ordem das sessões, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem, impor multa até cincoenta mil réis, ás partes que faltarem com o devido respeito, e prender os desobedientes, contra os quaes mandará lavrar o respectivo auto.

§ 13. Nomear, demittir e suspender do exercicio os Officiaes de Justiça do Tribunal.

§ 14. Organisar e remetter, ao Presidente do Estado, no mez de Julho de cada anno :

a) o relatorio circunstanciado dos trabalhos do Tribunal, expondo as duvidas e as difficuldades encontradas na execução das leis e dos regulamentos e communicando a jurisprudencia firmada pelo Tribunal ;

b) os mappas de estatistica dos trabalhos

do Tribunal e da frequencia dos Desembargadores e empregados da Secretaria.

§ 15. Providenciar sobre :

a) a publicação, pelo «Jornal Official», dos trabalhos do Tribunal e das decisões deste e dos Juizes de Direito do Estado ;

b) casos occurrentes e não expressos nesta lei, no codigo do processo, nem no regimento interno do Tribunal.

§ 16. Receber o compromisso dos funcionarios que nomear, dos Juizes de Direito e dos serventuarios dos officios e cargos de justiça do Tribunal e da Comarca da Capital.

§ 17. Rubricar os livros necessarios para a Secretaria e o Cartorio do Tribunal, podendo delegar essa attribuição a algum Desembargador.

§ 18. Tomar conhecimento da demora de despachos, processos, julgamentos, falta de audiencia ou sessão em dia proprio, assistencia diaria para despachos de partes e omissão de outros deveres de Juizes e de funcionarios da administração da justiça, immediatamente subordinados ao Tribunal, afim de ouvir os arguidos e fazer publicar a improcedencia da reclamação, ou impor alguma das seguintes penas disciplinares dando recurso voluntario para o Tribunal :

a) advertencia, em particular ;

- b) censura publica ;
- c) suspensão de vencimentos até quinze dias, com ou sem privação do exercício ;
- d) suspensão do emprego, com perda de vencimentos, até seis mezes.

CAPITULO I I

Do Tribunal Especial

Art. 270. Ao Tribunal Especial compete :

- a) processar e julgar, nos crimes de responsabilidade, o Presidente do Estado, o seu substituto em exercício, Desembargadores, Procurador Geral e Juizes de Direito ;
- b) acceitar, processar e encaminhar os recursos que, das suas decisões, forem interpostos para o Supremo Tribunal Federal ;
- c) informar os pedidos de revisão e os recursos de graça, nos crimes que julgar ;
- d) eleger seu presidente e dar-lhe posse ;
- e) organizar seu regimento interno.

CAPITULO I I I

Dos Juizes de Direito

Art. 271. Compete aos Juizes de Direito :

§ 1º. Abrir :

- a) rubricar, numerar e encerrar os livros necessarios aos serventuarios de justiça da Comarca ;

b) e fazer executar testamentos.
§ 2º. Homologar as sentenças dos Juizes Arbitros.

§ 3º. Arbitrar o premio ou a vintena de vida aos testamenteiros.

§ 4º. Averiguar a capacidade physica ou moral dos funcionarios de justiça da Comarca e do Districto.

§ 5º. Conceder :

- a) fiança ;
- b) *habeas-copus* ;
- c) prorrogações necessárias, até seis mezes, para terminação e execução de inventarios e testamentos , sempre que houver justa causa ;
- d) cartas de adopção, emancipação e supprimento de idade ;
- e) supprimento do consentimento de paes e tutores para o casamento ;
- f) consentimento ás partes para advogar ;
- g) o beneficio da assistencia judiciaria aos indigentes.

§ 6º. Conhecer e decidir das reclamações relativas a actos de Tabelliães, Escrivães, Officiaes de registro e mais funcionarios do Juizo, nos casos permittidos em lei ou regulamento.

§ 7º. Convocar e presidir sessões do Jury e ao sorteio dos Juizes de Facto e ordenar a notificação destes.

§ 8º. Dar :

a) attestado de exercicio ao Promotor Publico, aos Officiaes de Justiça e ao Porteiro dos auditorios da Comarca ;

§ 9º. Designar o advogado que se incumba de defender o interesse das pessoas que obtiverem o beneficio da assistencia judiciaria.

§ 10. Impor penas disciplinares :

a) a Promotores, Juizes Districtaes, Advogados e mais funcionarios da justiça da Comarca ;

b) a testemunhas desobedientes, comminando-lhes prisão de cinco a quinze dias.

§ 11. Julgar suspeições dos funcionarios do seu Juizo e do Juizo Districtal.

§ 12. Mandar notificar :

a) o marido para inscrever a hypotheca legal da mulher, por occassião de ser registrado o testamento que contenha herança ou legado em seu favor ;

b) o pae, o tutor ou o curador para fazer a inscripção de hypotheca legal de menores ou interdictos ;

c) o testamenteiro para exhibir, dentro de certo praso e sob pena de prisão, o testamento, indevidamente em seu poder.

§ 13. Nomear :

a) effectivamente, escreventes juramentados e interinamente todos os demais funcionarios de seu Juizo ;

b) *ad-hoc*, além dos mencionados na lettra anterior, traductor, interprete e quaesquer outros auxiliares de justiça da sua Comarca ;

c) definitiva ou provisoriamente, tutores e curadores.

§ 14. Ordenar :

a) alienação e entrega de bens de orphãos e auzentes, em casos previstos em lei, e de mulheres menores casadas, com previo consentimento dos respectivos maridos ;

b) a prisão dos culpados ;

c) a rectificação do registro civil de nascimentos, casamentos e obitos, ou abertura de novos assentos, mediante previa justificação dos interessados ;

d) registro de :

I. Todos os titulos a elle sujeitos, quando houver duvidas ou recusa da parte dos officiaes dos registros de hypothecas e de titulos e documentos, e dos Tabelliães de Notas da Comarca ;

I I. Nomeação de feitores, caixeiros, guarda-livros e outros quaesquer prepostos de casas commerciaes ;

I I I. Marcas de fabricas e de commercio ;

I V. Titulos de habilitação de menores, filho familias e mulheres commerciantes.

e) as diligencias necessarias para punição dos que forem achados em culpa, em autos ou papeis sujeitos a seu conhecimento, fazen-

do-a effectiva, si for de sua competencia ;

f) *ex-officio* ou a requerimento da parte, as diligencias necessarias para rectificação de processos que lhe forem presentes, ou para maior esclarecimento da verdade dos factos e das suas circumstancias ;

g) o assoldadamento de orphãos ou sua aprendizagem de officios, nos casos e na forma da lei ;

h) o cumprimento das requisições legaes de Juizes e Tribunaes Federaes e Estaduaes.

§ 15. Organisar e remetter, annualmente, durante o mez de Junho, ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça, circumstanciado relatorio, expondo as duvidas e as difficuldades encontradas na execução de leis e regulamentos processuaes, acompanhado da estatistica civil e criminal da Comarca.

§ 16. Presidir :

a) a Junta Revisora do Alistamento de Juizes de Facto do Municipio da séde da Comarca e impor as penas de que trata esta lei ;

b) a habilitação para casamento e a celebração do acto na zona urbana da séde da Comarca ;

c) a exame de sufficiencia para habilitação de concurrentes a officios de justiça.

§ 17. Proceder *ex-officio* nos crimes de acção publica de sua competencia ou da do Jury,

multando o Promotor Publico quando não apresentar denuncia, no praso marcado pelo Codigo do Processo.

§ 18. Processar os crimes da competencia do Jury e o preparo para o julgamento.

§ 19. Processar e julgar :

a) as causas de divorcio, appellando *ex-officio* para o Tribunal Superior, os impedimentos ao casamento e as acções de annullação e nullidade do mesmo ;

b) as causas de valor inestimavel ;

c) em geral, as causas civeis, commerciaes, fiscaes e orphanologicas, da provedoria e dos residuos ;

d) as contravenções previstas no Codigo Penal ;

e) todas as tentativas de crimes e contravenções e os crimes de :—tirada de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias, desacato e desobediencias ás autoridades, resistencia, incendio de plantações (art. 141 do Codigo Penal), incendios e damnos comprehendidos no art. 148 do Codigo Penal, contra a segurança dos meios de transporte ou communicação, contra a Saúde Publica, excepto nos casos do § 1º do art. 157, paragrapho unico do art. 158, paragrapho 3º do artigo 160 e § unico do art. 164 do Codigo Penal, contra o livre exercicio dos cultos, contra a liberdade pessoal,

excepto no caso do art. 183, contra a inviolabilidade do domicilio, no caso do § unico do art. 196, si não resultar a morte, cabendo no caso do art. 201 processo de responsabilidade, falsidade de actos publicos, testemunho falso, lenocinio e adulterio, parto supposto e outros fingimentos, subtração e occultação de menores excepto no caso do art. 293, concurso para o suicidio, provocação de aborto, não resultando a morte da mulher, contra a honra e a boa fama, furto e damno, nos casos dos arts. 326 e 328, estellionato, e contra propriedade litteraria, artistica e industrial ;

f) crimes funcionaes, não excluidos do Juizo commum ;

g) formação de culpa, absolvendo os réos, quando provado, algum dos casos dos arts. 27, 32 e 35 do Codigo Penal, com recurso necessario ;

h) suspeições oppostas a Juizes Districtaes e a funcionarios de Justiça da Comarca ;

i) arrolamento, inventario e partilha de bens de defuntos e ausentes.

§ 20. Providenciar sobre :

a) arrecadação da importancia de indemnizações e penas pecuniarias devidas pelos testamenteiros e sobre a entrega de bens que ficarem para o residuo ;

b) conservação, administração e aproveita-

mento de bens de testadores ;

c) arrecadação e liquidação de bens de ausentes, vagos e de evento ;

d) sequestro de bens de testadores, havidos, directa ou indirectamente, pelos testamenteiros ou quaesquer officiaes do Juizo, e sobre o procedimento criminal contra os achados em culpa ;

e) execução fiel de sentenças que proferirera ou que tiverem sido proferidas pelo Tribunal Superior, Especial ou Supremo Tribunal Federal ;

f) remoção de testamenteiros suspeitos, ainda que antes de chegado o tempo das contas, e dos que mal administrarem os bens ou forem negligentes ou prevaricadores, encarregando das testamentarias, testamenteiros, nomeados pelos testadores e, na falta, nomear pessoa idonea que os substitua.

§ 21. Receber o compromisso dos funcionarios da Justiça da Comarca ;

§ 22. Reduzir á publica forma os testamentos nuncupativos ;

§ 23. Substituir os Desembargadores e os Juizes de Direito ;

§ 24. Tomar contas a :

a) tutores, curadores e testamenteiros ;

b) associações e corporações pias, a requerimento da directoria ou da maioria dos associados.

§ 25. Todas as attribuições em outras leis ou regulamentos conferidas.

Art. 272. Na Comarca da Capital, as attribuições dos Juizes de Direito, serão distribuidas por duas varas, com jurisdicções privativas nas quaes se revesarão annual e alternativamente.

§ Unico. São privativas do Juiz de Direito da 1ª Vara da Capital as attribuições constantes do artigo antecedente §§: 1º letra *a*, 3º, 8º, letras *a* e *b*, 11º, 13º, letra *a*, 14º, letras *c*, *d* e *h*, 20º, letras *a*, *b*, *c*, *d* e *f* e 21º.

Art. 273. Os Juizes de Direito poderão delegar aos Juizes Districtaes da Comarca o preparo de um ou de todos os processos, quando, por affluencia do trabalho, não puderem se encarregar do preparo ou quando uma das partes o require, cumprindo-lhes, entretanto, sempre que do funcionamento do Juiz Districtal acarretar vícios nos autos, proceder ás diligencias necessarias para sanal-os, *ex-officio* ou a requerimento da parte.

Art. 274. Não se comprehendem na disposição do artigo antecédente os actos de vistoria, arbitramento, exame de qualquer natureza e todos os actos e decisões que envolvam relação juridica.

Art. 275. O processo e o julgamento dos crimes de desacato e desobediencia ao Juiz de

Direito de uma Comarca, competem ao Juiz de Direito da Comarca mais proxima.

CAPITULO I V

Dos Juizes Districtaes

Art. 276. Compete aos Juizes Districtaes :
§ 1º. Em geral, substituir o Juiz de Direito da Comarca, com jurisdicção limitada a :

a) julgamentos criminaes de infracção de leis, posturas e regulamentos municipaes ;
b) despachos, formação de culpa até pronuncia inclusive ;

c) despachos de natureza contenciosa, definitivos ou com força de definitivos, com alçada até dois contos de réis, inclusive.

§ 2º. De Districtos sédes de Municipio, que não forem séde de Comarca :

Fazer alistamento, a respectiva revisão, sorteio e convocação de Jurados, em commissão, composta do Promotor e do Presidente da Camara Municipal, sob a sua presidencia, logo que tiver recebido do Juiz de Direito da Comarca, communicação de existencia de processo preparado para julgamento do Jury e designação de dia e hora para convocação do mesmo.

Quando o Juiz de Direito julgar conveniente, poderá avocar a si esta attribuição.

§ 3º. De Districtos que não o da séde da Comarca :

a) fiscalisar os cartórios de notas e do registro civil ;

b) rubricar os livros do registro civil e assignar os termos de encerramento annual dos lançamentos.

§ 4º. De todos os Districtos, indistinctamente :

a) abrir testamentos e arrecadar, provisoriamente, os bens de ausentes, vagos e do evento, até que a autoridade competente providencie ;

b) proceder á fiança provisoria ;

c) conciliar as partes que para este fim recorrerem a seu Juizo valendo, o accordo, por ellas e pelo Juiz assignado no protocollo das audiencias, como sentença ;

d) exercer jurisdicção disciplinar sobre Escrivães, Officiaes de Justiça e Porteiros dos auditorios que perante elles servirem ;

e) mandar intimar, para a sessão do Jury convocada, os Jurados residentes no seu Districto ;

f) organizar a estatistica civil e criminal no seu Districto e remettel-a ao Juiz de Direito da Comarca, no mez de maio de cada anno ;

g) nomear :

I tomar compromisso, dar posse e licença, suspender e demittir Officiaes de Justiça e Porteiros dos auditorios de seu Juizo ;

II interinamente, até trinta dias o Escrivão do Juizo e conceder licença, por trinta dias o Escrivão do Juizo e conceder licença, por igual praso, ao mesmo ;

III *ad-hoc*, Promotor e qualquer funcionario de seu Juizo.

h) prevenir os crimes em seu Districto, evitando rixas, obrigando os vadios e mendigos a honesto trabalho, tendo os bebedos em custodia, durante a bebedice, e obrigando-os a assignar termo de bem viver e de segurança ;

f) regular a policia das sessões, fazendo sanos, fazendo lavrar, *in continenti*, o respectivo auto, e remettel-o á autoridade competente para o processo ;

j) propor ao Juiz de Direito pessoa que possa :

I ser tutor de orphãos do seu Districto ;

II tel-os por soldada ;

III ou ensinar-lhes officio.

k) processar habilitações e celebrar casamentos, não podendo decidir questões sobre impedimento dos contrahentes.

l) processar as suspeições postas aos funcionarios de seu Juizo ;

m) processar e julgar as justificações sem caracter contencioso ;

n) todas as attribuições conferidas em leis e regulamentos.

CAPITULO V

Do Tribunal do Jury

SECÇÃO I

Do Conselho Julgador

Art. 277. Ao Jury compete, o julgamento de todos os crimes communs, exceptuados os da competencia do Tribunal Superior, do Tribunal Especial e dos Juizes de Direito.

§ 1º. Os Jurados sómente conhecerão do facto criminoso e de suas circumstancias, cabendo ao Presidente do Jury a applicação da lei.

§ 2º. Quando do julgamento resultar a desclassificação do delicto, de maneira a tornal-o da competencia do Juiz de Direito, o Presidente do Tribunal proferirá sua sentença.

SECÇÃO I I

Do Presidente do Tribunal do Jury

Art. 278. São attribuições do Presidente do Jury :

a) proceder á verificação e á contagem das

cedulas que tiverem os nomes dos Jurados sorteados para a sessão.

b) multar os Jurados que não comparecerem ás sessões ou se retirarem antes de ultimadas ;

c) conhecer das excusas dos Jurados, antes ou depois de multados, dentro de trinta dias, contados do encerramento da sessão, com recurso para o Presidente do Tribunal Superior.

d) proceder ao sorteio dos Jurados e suplentes e mandar notificar-os ;

e) ordenar as diligencias necessarias para o comparecimento das testemunhas que faltarem, punindo-as com prisão de cinco a quinze dias, ou multa de dez a cincoenta mil réis, e, além disso, condemnal-as na indemnisação das despesas que fizerem as que comparecerem e das novas notificações, si a causa for adiada para outra sessão, dando recurso, com effeito suspensivo, para o Presidente do Tribunal Superior. A pena de prisão poderá ser convertida em multa a requerimento da parte ;

f) regular a policia das sessões, fazendo sahir os que as pertubarem, prendendo os desobedientes e os que injuriarem os Jurados ;

g) dar curador aos reus menores e nomear defensor aos que o não tiverem ;

h) fazer sortear, por uma creança, o Jury

de sentença, deferir a este o compromisso legal, interrogar o réo e regular os debates ;

i) instruir os Jurados, dando-lhes explicações sobre pontos de direito relativos ao processo e sobre as suas obrigações, sem que manifeste ou deixe entrever sua opinião sobre as provas ;

j) ordenar diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade ou para mais amplos esclarecimentos da verdade, *ex-officio* ou quando requeridas pelas partes ou pelos Jurados ;

k) proceder a exames necessarios para verificação da falsidade de depoimentos ou documentos ;

l) formular as questões de facto, necessarias á applicação da lei ;

m) decidir questões incidentes de que dependerem as deliberações finaes do Jury ;

n) lavrar as sentenças, condemnando ou absolvendo o réo, de accordo com as respostas dos Jurados.

CAPITULO V I

Do Juizo Arbitral

Art. 279. Ao Juizo arbitral compete processar e julgar, nos termos do respectivo compromisso, as causas cuja decisão lhe for submettida.

TITULO I I

Das attribuições dos auxiliares da justiça

CAPITULO I

Do Ministerio Publico

SECÇÃO I

Do Procurador Geral do Estado

Art. 280. Ao Procurador Geral do Estado compete :

a) Denunciar e accusar os funcionarios publicos nos crimes da competencia do Tribunal Superior e do Tribunal Especial, dizer sobre as queixas de taes crimes e addital-as ou não, assistindo, porém, a todos os termos do processo :

b) emittir parecer :

I nas causas relativas ao estado das pessoas, a casamento e a divorcio, sujeitas ao Tribunal ;

I I em defeza de orphãos, menores, ausentes, interdictos, indios, residuos e de fundações publicas ou de utilidade publica, assim como de direitos patrimoniaes do Estado, em causas sujeitas ao Tribunal ;

c) exercitar a acção criminal perante o Tribunal Superior e o Tribunal Especial ;

d) inspecionar os serviços a cargo dos Promotores Publicos, dar-lhes instrucções, promover, a sua responsabilidade e impor-lhes penas disciplinares ;

e) nomear Promotor interino, na Comarca da Capital ;

f) officiar :

I nos processos de conflicto de jurisdicção, de representação para remoção de Juiz de Direito e de indulto ou commutação de pena ;

I I nas reclamações de antiguidade ;

I I I nos processos de extradicação, execução de sentença e cartas rogatorias vindas de outros Estados ou do estrangeiro ;

I V em quaesquer outros casos em que o Tribunal Superior ou o Tribunal Especial reclame o seu parecer ;

V ao Procurador Geral da Republica, sobre processos findos em materia criminal que devam ser revistos, em beneficio de condemnados no Estado ;

g) organizar a estatistica judiciaria do Estado ;

h) promover as causas que o Estado houver de propor contra a União, o Districto Federal e qualquer dos Estados e defender os direitos

do Estado mas que lhe forem movidas perante a justiça federal ;

i) receber :

1) como representante do Estado, as citações e defendel-o nas causas relativas ao exercicio dos poderes superiores do Estado ou a qualquer responsabilidade civil dos actos desses poderes ;

I I compromisso dos Promotores Publicos e mandar matricular-os no livro competente.

j) requerer ao Tribunal :

I *habeas-corporis* a favor de quem soffrer violencias ou coacção por illegalidade ou abuso de poder e dizer pró ou contra os *habeas-corporis* ;

I I prescripção da acção penal ou da condemnação.

k) requisitar, de quaesquer Secretarias, Cartorios e mais repartições publicas, certidões, exames, diligencias e esclarecimentos necessarios ao exercicio de suas funcções ;

l) tomar parte nas sessões do Tribunal Superior e do Tribunal Especial nos quaes terá assento, e rubricar seus accordãos ;

m) todas as attribuições conferidas em leis e regulamentos.

Art. 281. Quando o Procurador Geral tiver de officiar perante o Tribunal Superior de Jus-

tiça o fará independentemente do curador a *lide*.

§ Unico. Intervirá em todos os feitos em que tenha de officiar em razão do cargo, discutindo-os, mas sem voto deliberativo.

SECÇÃO I I

Dos Promoteres Publicos

Art. 282. Incumbe aos Promoteres Publicos :

a) accusar os criminosos perante o Jury, e o Juiz de Direito ;

b) appellar para o Tribunal Superior de todas as sentenças absolutorias do Jury, quando a decisão não tiver sido unanime nem conforme á evidencia dos autos ;

c) exercer :

I as funcções de Curador Geral de orphãos, ausentes, loucos, interdictos, indios e pessoas a estes equiparadas, de massas fallidadas, residuos e fundações e todas as demais decorrentes do cargo ;

I I a acção penal e promover, no interesse da justiça, o andamento de todos os processos criminaes em que lhe cumprir iniciar acção e officiar nos iniciados por queixa ;

I I I todas as attribuições que lhe forem conferidas por leis e regulamentos ;

d) fiscalisar a fiel execução de leis e regulamentos e inspecionar os serviços a cargo dos funcionarios da Justiça, as prisões, os asylos de orphãos, expostos, enfermos e alienados, requerendo o que fôr a bem da justiça e da humanidade ;

e) interpôr os recursos em processos em que lhe cumprir officiar ou intervir ;

f) officiar :

I nos processos de *habeas-corpus* e de fiança ;

I I em todas as causas civeis em que forem interessados o Estado, o Municipio, menores, interdictos e ausentes ;

I I I nas causas de testamento, residuos, associações pias, fallencias e em todas as relativas ao estado das pessoas.

g) promover :

I a rehabilitação dos condemnados, notoriamente innocentes ;

I I a execução das sentenças condemnatorias nos crimes cujas condemnações não se extinguirem e nos em que a acção tiver sido iniciada pelo Ministerio Publico ;

I I I a declaração de nullidade dos casamentos, nos casos dos § 1 a 4 do art. 7º do dec. n. 181, de 24 de Janeiro de 1890 ;

I V a inscripção da hypotheca legal de cri-

minosos, orphãos e de outras pessoas a estes equiparadas.

h) remetter semestralmente ao Procurador Geral, em janeiro e julho de cada anno, circumstanciado relatorio sobre a administração da Justiça na Comarca, expondo as duvidas e as difficuldades encontradas na execução das leis e dos regulamentos, e trimensalmente boletins de estatistica criminal da Comarca ;

i) requerer ordens de *habeas-corpus* em favor de qualquer pessoa que soffrer ou estiver ameaçada de soffrer constrangimento illegal ;

j) requisitar de qualquer autoridade competente as extracções de documentos e todas as diligencias necessarias á repressão dos crimes e captura dos criminosos, nos casos em que couber a acção publica ;

k) solicitar, do Procurador Geral do Estado, instrucções e ordens a cumprir ;

l) suscitar conflictos de jurisdicção ;

m) tomar parte nas correições e na Junta Revisora de alistamento de Jurados.

CAPITULO I I

Dos Advogados e dos Solicitadores

Art. 283. Aos Advogados e aos Solicitadores compete representar as partes em Juizo e defender seus direitos, requerendo o que, para isso, for necessario.

CAPITULO I I I

Da assistencia judiciaria

Art. 284. Incumbe á assistencia judiciaria, prestar serviços gratuitos aos que obtiverem seu beneficio.

CAPITULO I V

Da Secretaria do Tribunal Superior

Art. 285. A Secretaria do Tribunal Superior competem as attribuições consignadas no seu regimento interno e no do Tribunal.

CAPITULO V

Dos Escrivães, dos Tabelliães, dos Officiaes do

Registro e dos Escreventes

Art. 286. Aos Escrivães, em geral compete:

a) escrever, em forma, processos, mandados, autos e termos ;

b) passar procurações *apud-acta* ;

c) dar certidão, textual ou abreviada, do que não contiver segredo, sem dependencia de despacho ;

d) assistir a audiencias e diligencias judiciaes a que o Juiz estiver presente ;

e) fazer intimação de despachos e sentenças ;

f) dar conta de autos, livros e papeis que

lhe tocarem, não podendo delles dispor, em tempo algum ;

g) fazer, a sua custa, autos e diligencias que, por erro ou negligencia sua, tiverem de ser renovados, sem embargo das penas em que possa ter incorrido ;

h) lavrar *ex-officio* alvará de soltura a favor dos réos presos, logo que passarem em julgado as sentenças absolutórias, uma vez que não estejam detidos por outro crime ;

i) prestar, ás partes interessadas, quando solicitarem: informações verbaes do estado e do andamento dos feitos, salvo caso de proseguimento em segredo de justiça ;

j) certificar, nas acções provenientes de titulos creditorios, si estes estão limpos e isentos de qualquer vicio ou defeito apparente, antes do termo de vista á parte contraria ;

k) cotar, á margem de seus trabalhos, os salarios que vencerem ;

l) fazer o expediente do Juizo ;

m) dar ás partes, ainda que não o exijam, recibo das custas pagas e dos papeis entregues ;

n) ter os livros legalmente exigidos ;

o) remetter os autos findos ao Contador para contagem das custas ;

p) expedir guias para pagamento de sellos e impostos ;

q) passar, com promptidão, todas as certi-

dões determinadas por ordem judicial, no praso de vinte e quatro horas e cinco dias, no maximo, si forem extensas ou dependerem de busca demorada ;

r) propor ao Juiz a nomeação de seus escreventes, nas Comarcas do interior e ao Presidente do Tribunal Superior, na da Capital.

Art. 287. O Tabellião de Notas, tem, em geral, as seguintes attribuições :

a) lançar, em suas notas, contractos, testamentos e codicillos ;

b) registrar quaesquer documentos que lhe forem apresentados com a escriptura que tiver de lavrar ;

c) tirar certidão, publica forma ou traslado de qualquer documento ;

d) dar instrumento de posse que, pelas partes, for tomada em virtude de contractos ou actos judiciaes de transmissão de immoveis, não havendo quem a contradiga ;

e) fazer procurações ;

f) approvar testamentos e codicillos cerrados ;

g) reconhecer letra e firma ;

h) propor ao Juiz, perante quem servir, a nomeação de um ou mais escreventes, conforme as necessidades do serviço.

Art. 288. O Official do registro geral e de hypothecas exercerá as suas attribuições de ac-

cordo com os decretos federaes ns. 169 A de 19 de janeiro de 1890 e 370 de 2 de maio do mesmo anno.

§ Unico. As porvidencias dos arts. 17 e 147, da lei federal n. 1.024, de 17 de dezembro de 1908 serão exercidas pelo Juiz da fallencia no tocante á publicação e á averbação *ex-officio* da abertura da fallencia e da reabilitação do fallido, no registro geral e de hypothecas.

Art. 289. Aos escreventes compete substituir os serventuarios junto aos quaes servirem, nos seus impedimentos occasionaes e lavrar :

I além dos depoimentos de testemunhas, os termos de processo, para os quaes não seja precisa a presença do Juiz, subscrevendo-os o serventuario ;

II todas as escripturas e os instrumentos publicos sob a responsabilidade dos Tabelliães que os subscreverão.

§ Unico. E' vedado aos escreventes lavrar actos que contenham disposições testamentarias, doações, *causa mortis* e, em geral, os que houverem de ser lavrados, fora do cartorio.

CAPITULO V I

Dos outros auxiliares da justiça

Art. 290. Ao Official de Justiça compete :

a) fazer citações, prisões e mais diligencias ordenadas pelo Juiz ;

b) lavrar os autos e certidões das diligencias ;

c) convocar pessoas que o auxiliem nas diligencias para prisão ou que testemunhem os actos de seu officio.

Art. 291. Ao Porteiro dos auditorios incumbe :

a) acompanhar o Juiz nas diligencias ;

b) apregoar a abertura e o encerramento das audiencias ;

c) apregoar citações, posses e bens em hasta publica e outros actos ;

d) passar certidão dos pregões e editaes de praças e citações.

Art. 292. Ao Distribuidor compete :

a) distribuir as escripturas pelos Tabelliães que as partes indicarem, e registrar os feitos dos Escrivães privativos ;

b) ter os livros necessarios para distribuição das escripturas e registro dos feitos ;

c) passar certidão do que dos mesmos livros constar.

Art. 293. Ao Partidor incumbe fazer a partilha de bens nos processos de inventario, conforme o seu regimento e a deliberação do Juiz.

Art. 294. Ao Contador compete :

a) contar emolumentos, custas, salarios, percentagens, capital, juros, premios ou rendimen-

tos, glosando quotas de salarios excessivos ou indevidos ;

b) fazer redução de papeis de credito e titulos de divida da União, do Estado ou do Municipio, á moeda corrente e reduzir moeda estrangeira a nacional e vice-versa ;

c) fazer rateio ;

d) fazer o calculo para pagamento de sellos e impostos á fazenda estadual ;

e) obedecer a seu regimento, guardadas as determinações do Juizo.

Art. 295. Ao Depositario Publico competem as attribuições conferidas pelas leis e pelos regulamentos e a responsabilidade pelos actos de seus postos.

§ Unico. A existencia de Depositario Publico não exclue a escolha de particular, nos termos das leis vigentes, salvo quando se tratar de deposito de ouro, prata, joia, pedras preciosas e dinheiro, dos quaes aquelle é depositario exclusivo.

Art. 296. Os demais auxiliares da justiça exercerão as funções que lhes competirem pelas leis e pelos regulamentos.

PARTE I I I

Disposições Geraes

Art. 297. E' confiado a Juizes, Escrivães e mais serventuarios da justiça e, notadamente,

aos representantes do Ministerio Publico, o acautelamento dos interesses da fazenda estadual.

§ Unico. Aos Collectores dos Municipios, sedes de Comarcas e ao Procurador Fiscal na Capital, compete officiar nos inventarios e nos arrolamentos e serem ouvidos em todas as acções e actos judiciaes, afim de fiscalisarem a percepção de impostos e custas, pertencentes ao Estado.

Art. 298. Ficam revogaças a lei n. 516, de 21 de dezembro de 1907 e as demais disposições em contrario.

Disposições transitorias

Art. 1º. Fica nullo o actual alistamento de Jurados, devendo proceder-se a outro na segunda quinzena de Janeiro de 1914.

Art. 2º. Os codigos do processo, mandados organizar pelo Presidente do Estado, serão submettidos á approvação do Congresso, sem prejuizo de sua execução immediata.

Art. 3º. A eleição de Presidente do Tribunal Especial realizar-se-á a 14 de fevereiro de 1914.

Art. 4º. Os candidatos aos cargos de Juizes de Direito habilitados de accordo com o art. 41 da lei n. 516 de 21 de dezembro de 1907, não estão sujeitos ao concurso, estabelecido na presente lei.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, na cidade da Victoria, Capital do mesmo Estado, 24 de dezembro de 1913, vigesimo quinto da Republica.—Dioclecio Barbosa Borges, (Vice-Presidente em exercicio).—Virgilio Francisco da Silva, (1º secretario).—Francisco Carlos Schwab Filho, (2º secretario).—M. Teixeira de Lacerda.—Manoel Alves de Barros Junior.—Francisco Etienne Dessaune.—J. J. Bernardes Sobrinho.—Porfirio José Furtado de Mendonça.—Cyrillino Simões. — José Maria Gomes.—Victorino José Garcia Santos.—Antonio Honorio da Fonseca e Castro.—Francisco José da Rocha.—Cesar Vieira Machado.—Felinto Elysio Martins. — João de Deus R. Netto.—Manoel Silvino Monjardim. — Arthur Coutinho de Alvarenga.—Henrique Gonçalves Laranja.